



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9h05, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**); Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (em substituição ao Excelentíssimo Senhor Auditor **Alber Furtado de Oliveira Júnior**); e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ADEMIR CARVALHO PINHEIRO**. /===/ **AUSENTE**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias; e do Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 2ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello facultou a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Bom dia, Presidente, Conselheiro-Convocado Mário Filho, Auditor Alípio Filho, Procurador de Contas Ademir Pinheiro. Apenas desejar, Senhor Presidente, um bom dia de trabalho, semana iniciando, daqui a pouco também temos a nossa Sessão Ordinária, e dizer que após termos um início de mês triste para a cidade de Manaus, com os eventos advindos de catástrofes naturais, temos algumas boas expectativas de que não aconteça mais, por conta, principalmente, do apoio do Governo Federal ao nosso Município. Então, Senhor Presidente, falo, não por questões políticas, até porque somos uma instituição técnica, mas pelo sentimento de responsabilidade com a sociedade em um momento tão triste para a história da cidade de Manaus, onde não tínhamos, pelo menos nos últimos 50 anos, um evento como este que aconteceu no início do mês, com a morte de oito pessoas. É isto, Senhor Presidente, obrigado e, mais uma vez, um bom dia de trabalho a todos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, tão somente para desejar um bom dia a todos e que possamos nesse dia fazer um bom trabalho, obrigado. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho: Senhor Presidente, obrigado, meu bom dia a todos, ao Procurador, só para também desejar uma ótima sessão a todos nós e um fraternal abraço a todos, muito obrigado. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro: Excelências, o Ministério Público de Contas apenas reitera todas as propostas feitas anteriormente, obrigado. Presidente: Obrigado, Excelência, então vamos agora a nossa pauta. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA**: Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO: PROCESSO Nº 12.508/2017** - Prestação de Contas da Associação Cultural Folclórica Boi Bumbá Evolução Nativa Tribal, referente ao Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 09/2015, firmado com a SEC. **ACÓRDÃO Nº 340/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída Art. 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 09/2015-PJ-SEC, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e a Associação Cultural Folclórica Boi Bumbá Evolução Nativa Tribal, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 09/2015-PJ-SEC, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Cultural Folclórica Boi Bumbá Evolução Nativa Tribal, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e da Sra. Tamirys Mozambique de Oliveira, tendo como objeto viabilizar a apresentação da Associação Cultural Folclórica Boi Bumbá Evolução Nativa Tribal no 59º Festival Folclórico do Amazonas, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ex-Secretário da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e à Sra. Tamirys Mozambique de Oliveira, representante da Associação Cultural Folclórica Boi Bumbá Evolução Nativa Tribal, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2423/1996 c/c o arts.163, §1º e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Recomendar** à Associação Cultural Folclórica Boi Bumbá Evolução Nativa Tribal que se atente quanto ao cumprimento dos prazos em acordos futuros com a Administração Pública; **8.5. Determinar** a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.6. Arquivar** o presente feito, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 13.647/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Patrocínio nº 020/2014, firmado entre a MANAUSCULT e a G.R.E.S Mocidade Independente da Raiz. **ACÓRDÃO Nº 339/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Alexis Demostemes Uchoa, à época Presidente do GRES Mocidade Independente da Raiz, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM, por não apresentar defesa e/ou documentos acerca do ajuste analisado nos presentes autos; **8.2. Julgar ilegal** o Contrato de Patrocínio nº 20/2014-MANAUSCULT, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representada pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente da Raiz, representado pelo Sr. Alexis Demostenes Uchoa, Presidente à época, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, inciso XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Contrato de Patrocínio nº 20/2014-MANAUSCULT, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e GRES Mocidade Independente da Raiz, na forma do art. 22, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c ART 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 612/2022-DIATV/PROEEX, transcritas na fundamentação do Relatório/Voto, as quais não foram sanadas e ensejaram infrações aos arts. 5º, 6º, 38 e 42 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula** no valor de **R\$ 3.413,60** (treze mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso III, da Resolução nº 04/2002, em razão das impropriedades elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 612/2022-DIATV/PROEEX, também transcritas na fundamentação do Relatório/Voto, que permaneceram não sanadas, devendo ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa ao Sr. Alexis Demostemes Uchoa** no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), nos termos do art. 54, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, III, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

04/2002, em razão das impropriedades elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 612/2022-DIATV/PROEEX, também transcritas na fundamentação do Relatório/Voto, que permaneceram não sanadas, violando os dispositivos da IN nº 08/2004 e da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, devendo ser recolhido no **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Recomendar** à atual Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT que, visando evitar falhas e possíveis sanções, ao proceder novos convênios e congêneres adequem-se integralmente aos ditames da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, notadamente quanto à entrega tempestiva da prestação de contas; **8.7. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas para fins de ciência do decisório; **8.8. Determinar** o arquivamento do feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.510/2020 (Apenso: 15.511/2020, 15.513/2020, 15.512/2020 e 15.514/2020)** - Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 001/2016), visando à contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Vigilância em Saúde pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy-OAB/AM nº 15.715. **ACÓRDÃO Nº 338/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** ao Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, atual Prefeito Municipal de Itacoatiara, que dê cumprimento aos termos da Decisão nº 1791-2014-TCE-Primeira Câmara, no sentido de proceder a rescisão imediata dos contratos temporários ora tratados, fazendo cessar todo pagamento deles decorrentes, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisório; **9.2. Determinar** à SECEX/AM, através do setor competente, que proceda a autuação de um processo em apartado, visando apurar a responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho, ex-Prefeito; do Sr. Antônio Peixoto Oliveira, ex-Prefeito; e do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, atual Prefeito, em razão do não cumprimento injustificado da decisão acima citada, devendo ser extraídas destes autos as principais peças para apuração do dano; **9.3. Dar ciência** da presente decisão aos interessados, ex-Gestores e atual Prefeito da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do acórdão correspondente; **9.4. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.117/2021 (Apenso: 16.737/2020)** - Pensão por Morte concedida aos senhores Pedro Henrique Gomes da Silva e Guilherme Gabriel Gomes da Silva, na condição de filhos da Sra. Francilane Maria da Silva Gomes, no cargo de Professora, Matrícula nº 1082222 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 341/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Anderson Justino da Silva e dos menores Pedro Henrique Gomes da Silva e Guilherme Gabriel Gomes da Silva, respectivamente, companheiro e filhos da ex-servidora Sra. Francilane Maria da Silva



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Gomes, no cargo de Professora, matrícula nº 10882222, do quadro de pessoal da Prefeitura de Tabatinga, por meio do Decreto nº 061/GP-PMT de 02/04/2019, retificado pelo Decreto nº 230/GP/PMT de 03/08/2022, publicado no DOMEA em 11/08/2022, nos termos dos art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/1988 c/c art. 53, II, da Lei Municipal nº 613/2011; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Anderson Justino da Silva e dos menores Pedro Henrique Gomes da Silva e Guilherme Gabriel Gomes da Silva, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.737/2020 (Apenso: 10.117/2021)** - Pensão por Morte concedida a Pedro Henrique Gomes da Silva e Guilherme Gabriel Gomes Silva, na condição de filhos da Sra. Francilane Maria da Silva Gomes, ex-servidora, no cargo de Professor, Matrícula nº 1084540, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 342/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Anderson Justino da Silva e dos menores Pedro Henrique Gomes da Silva e Guilherme Gabriel Gomes da Silva, respectivamente, companheiro e filhos da ex-servidora Sra. Francilane Maria da Silva Gomes, no cargo de Professora, matrícula nº 10882222, do quadro de pessoal da Prefeitura de Tabatinga, por meio do Decreto nº 061/GP-PMT de 02/04/2019, retificado pelo Decreto nº 230/GP/PMT de 03/08/2022, publicado no DOMEA em 11/08/2022, nos termos dos art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/1988 c/c art. 53, II, da Lei Municipal nº 613/2011; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Anderson Justino da Silva e dos menores Pedro Henrique Gomes da Silva e Guilherme Gabriel Gomes da Silva, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.927/2021** - Admissão de Pessoal por meio de processo seletivo simplificado, para provimentos de cargos diversos para a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 343/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para a contratação de 332 (trezentos e trinta e dois) servidores para provimentos de cargos diversos para a Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Presidente Figueiredo, conforme Edital nº 02/2019, negando-lhes registro, nos termos do art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, sem necessidade de fixar prazo para desligamento dos servidores contratados com supedâneo no referido Edital nº 02/2019, haja vista ter ocorrido o encerramento do vínculo trabalhista com a Administração Pública; **9.2. Aplicar multa** ao Sr. **Romeiro José Costeira de Mendonça**, Prefeito de Presidente Figueiredo, à época, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude do cometimento de grave infração às normas legais e constitucionais, nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, por ocasião do não saneamento das restrições elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 129/2021, configurando infração ao art. 169, §1º, I e II, da CRFB/88 e aos arts. 16 ao 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DESEG que cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **9.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.019/2021 (Aposos: 11.013/2021, 11.016/2021 e 16.776/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 021/2012, firmado com a SEINFRA. **Advogados:** Any Gresy Carvalho da Silva-OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM nº 6.897, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975, Felipe de Freitas Nascimento-OAB/AM nº 6.445 e Joyce Vivianne Veloso de Lima OAB/AM nº 8.679. **ACÓRDÃO Nº 344/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, e a Prefeitura de Parintins, representada pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito, relativo a serviços de drenagem superficial e profunda nas ruas do Bairro Djard Vieira, no Município de Parintins, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, e a Prefeitura de Parintins, representada pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito, relativo a serviços de drenagem superficial e profunda nas ruas do Bairro Djard Vieira, no Município de Parintins, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar quitação** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.4. Dar quitação** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.5. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.6. Determinar** o arquivamento do feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.776/2021 (Aposos: 11.019/2021, 11.013/2021, 11.016/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 346/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, e do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, relativo a serviços de drenagem superficial e profunda nas ruas do Bairro Djard Vieira, no Município de Parintins, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar quitação** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.3. Dar quitação** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM); **8.4. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.5. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.016/202 (Apensos: 11.019/2021, 11.013/2021 e 16.776/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Carlos Alexandre F. Silva, Prefeito Municipal de Parintins, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 21/12, firmado com a SEINFRA. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM nº 6897, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva-OAB/AM nº 9771, Felipe de Freitas Nascimento-OAB/AM nº 6445 e Joyce Vivianne Veloso de Lima-OAB/AM 8679. **ACÓRDÃO Nº 345/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura de Parintins, de responsabilidade, respectivamente, da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, e do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito de Parintins, à época, relativo a serviços de drenagem superficial e profunda nas ruas do Bairro Djard Vieira, no Município de Parintins, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar quitação** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.3. Dar quitação** ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito de Parintins à época da execução da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.4. Dar quitação** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Ex-Prefeito de Parintins, responsável pela celebração do Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.5. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.6. Determinar** o arquivamento do feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.013/202 (Apensos: 11.019/2021, 11.016/2021 e 16.776/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito, referente a 3ª Parcela do Convênio nº 021/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975, Any Gresy Carvalho da Silva-OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM nº 6.897, Felipe de Freitas Nascimento-OAB/AM nº 6.445 e Joyce Vivianne Veloso de Lima OAB/AM nº 8.679. **ACÓRDÃO Nº 347/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, e do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito de Parintins, à época, relativo a serviços de drenagem superficial e profunda nas ruas do Bairro Djard Vieira, no Município de Parintins, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar quitação** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.3. Dar quitação** ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito de Parintins à época da execução da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM); **8.4. Dar quitação** ao **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, Ex-Prefeito de Parintins, responsável pela celebração do Termo de Convênio nº 021/2012-SEINFRA, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.5. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.6. Determinar** o arquivamento do feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.297/2021 (Apenso: 10.277/2022)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 007/2020, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Japurá. **ACÓRDÃO Nº 348/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 007/2020-SEINFRA, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, representada pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Titular da pasta à época, e a Prefeitura Municipal de Japurá, representada pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita à época, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 007/2020-SEINFRA, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Região Metropolitana (SEINFRA), representada pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, e a Prefeitura Municipal de Japurá, representada pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao **Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima**, representante da SEINFRA, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** à **Sra. Gracineide Lopes de Souza**, Prefeita de Japurá à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar** à SEINFRA que instaure a Tomada de Contas Especial da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 007/2020-SEINFRA, estabelecendo-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento desse mister, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de demais penalidades cabíveis, na forma do art. 196 da Resolução nº 04/2002, devendo ser remetida às Contas a esta Corte de Contas para apreciação e julgamento da referida parcela; **8.6. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.7. Determinar** o arquivamento do feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.277/2022 (Apenso: 14.297/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 007/2020-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Japurá. **ACÓRDÃO Nº 349/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **2ª Parcela** do Termo de Convênio nº 007/2020-SEINFRA, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, representada pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, e a Prefeitura Municipal de Japurá, representada pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, representante da SEINFRA, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita de Japurá à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.5. Determinar** o arquivamento do presente feito,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.252/2021 (Apenso: 12.206/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Pâmela Karine Barroso do Nascimento, na condição de filha menor de 21 anos, da Sra. Elaine de Souza Barroso, ex-servidora do Quadro de Magistério da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no cargo de Professor, Nível II, Pós-graduação, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 119. **ACÓRDÃO Nº 350/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Pâmela Karine Barroso do Nascimento, na condição de filha menor de 21 anos da Sra. Elaine de Souza Barroso, ex-servidora do quadro da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no cargo de Professor, Nível II, Pós-Graduação, Classe 002, Referência 10, matrícula nº 352, conforme Decreto Municipal nº 361 de 03/03/2021, publicado no DOMEA de 12/03/2021, com fundamento no art. 24 da EC nº 103/2019 e arts. 4º, III, 8º, I, da Lei Municipal nº 068/2007; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Pâmela Karine Barroso do Nascimento, nos termos dos arts. 264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** da decisão aos interessados, Sra. Pâmela Karine Barroso do Nascimento, Prefeitura de Manacapuru e o FUMPREVIM, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.638/2021** - Aposentadoria da Sra. Maria Raimunda de Souza Ferreira, no cargo de Professora B 3, Matrícula nº 396-1, lotada na Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 351/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária concedida à Sra. Maria Raimunda de Souza Ferreira, no cargo de Professora B 3, matrícula nº 396-1, lotada na Prefeitura Municipal de Beruri, através do Decreto GP/PMB nº 016/2020, publicado no DOMEA em 05 de fevereiro de 2020, pelo não atendimento da Resolução nº 02/2014 e divergências no tocante aos dados de tempo de contribuição; **7.2. Negar registro** da Aposentadoria da Sra. Maria Raimunda de Souza Ferreira, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB e a Prefeitura de Beruri para cientificação do *decisium*, bem como, no **prazo de 15 (quinze) dias**, adotarem as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando; **7.4. Oficiar** a Sra. Maria Raimunda de Souza Ferreira para cientificação do *decisium*, nos termos regimentais; **7.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Oliveira Videira**, Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri-FUNPREB, no valor total de **R\$ 3.413,60** (três mil e quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão nº 1318/2021-TCE-Primeira Câmara, nos termos do art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/96-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 16.591/2021** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria da Sra. Deuza da Cruz Santiago, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível Administrativos 1, Classe 003, Referência "A", Matrícula nº 725, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 352/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Manacapuru de 60 (sessenta) dias para que, sem interrupção do benefício de aposentadoria da interessada, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos considerados imprescindíveis para a análise processual, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** a Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que comunique aos interessados os termos da decisão a ser proferida, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto, do Parecer nº 5301/2021, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2982/2021- DICARP e da Informação Conclusiva nº 78/2023-DICARP. **PROCESSO Nº 13.220/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Silas Moises Santana Júnior, Matrícula nº 012.116-9A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 5-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 367/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Silas Moises Santana Júnior, no cargo de Professor Nível Médio 20H 5-G, matrícula nº 012.116-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria nº 244/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 18 de maio de 2022, nos termos do art. 3 da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Silas Moises Santana Júnior no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.438/2022 (Apenso: 15.445/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes da Costa Pinto, Matrícula nº 520, no cargo de Pedagogo Nível 2-I, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 366/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Lourdes da Costa Pinto, no cargo de Pedagogo, matrícula nº 520, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 035, de 17/08/2022, publicado no D.O.M.E.A. em 18/08/2022, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 60, §1º, da Lei Municipal de nº 714, de 09 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Lourdes da Costa Pinto, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.445/2022 (Apenso: 15.438/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes da Costa Pinto, Matrícula nº 128, no cargo de Professor Nível 2-J, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 365/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Lourdes da Costa Pinto, no cargo de Professor, Nível 2-J, matrícula nº 128, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 034, de 17/08/2022, publicada no D.O.M.E.A. em 18/08/2022, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 60, §1º, da Lei Municipal de nº 714, de 09 de julho de 2014;

7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Lourdes da Costa Pinto, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.825/2022 (Apenso: 10.495/2013 e 11.004/2015)** - Pensão concedida a Sra. Rosa Maria Macedo de Castro, na condição de cônjuge e a Sra. Emanuely de Souza Ferreira, na condição de filha do ex-servidor Moises Grigorio Ferreira, matrícula nº. 207.315-3b, no cargo de Agente de Endemias, Classe A, Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 364/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Rosa Maria Macedo de Castro e Emanuely de Souza Ferreira, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. Moises Grigorio Ferreira, ex-servidor da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM, de acordo com a Portaria nº 1501/2022, publicada no DOE em 13/09/2022, nos termos dos arts. 2º, inciso II, “a” e “b”, 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Rosa Maria Macedo de Castro e Emanuely de Souza Ferreira, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.022/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Anunciação Carvalho de Lima, Matrícula nº 088.955-5D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 363/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Anunciação Carvalho de Lima, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 088.955-5D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 540/2022, publicada no D.O.M. em 17 de outubro de 2022, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Anunciação Carvalho de Lima, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.181/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Janice de Castro, Matrícula Fec18/42773, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 362/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Janice de Castro, no cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº FEC18/42773, lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara, concedida através do Decreto nº 285, de 29/08/2022, publicado no D.O.M.E.A. em 26/10/2022, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, calculados na média das 80% maiores remunerações, de acordo com a Lei nº 10.887/2004, em consonância com o art. 103 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara e art. 103, parágrafo único, inciso I, alínea “d”, da Lei Municipal nº 078 de 15/05/2006; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Janice de Castro, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.191/2022** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Terezinha



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Barbosa da Silva, no cargo de Zeladora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 361/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar**, sem resolução do mérito, a Aposentadoria Compulsória da Sra. Terezinha Barbosa da Silva, no cargo de Zeladora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 12-A/97-GP de 10/01/1997, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, da CRFB/1988 c/c art. 115, do Estatuto dos Servidores Público do Município de Fonte Boa, em virtude da decadência ocorrida, nos termos da Súmula nº 18 do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Terezinha Barbosa da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.387/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazare de Almeida Santos, Matrícula nº 854, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 360/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Maués e ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV para que encaminhem a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados na Informação Conclusiva nº 115/2023-DICARP e no Parecer Ministerial nº 576/2023-MPC-EFC, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara - DESEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto, da Informação Conclusiva nº 115/2023-DICARP e do Parecer Ministerial nº 576/2023-MPC-ECF, conforme estabelece o art. 161, *caput*, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 16.412/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Porto de Melo, Matrícula nº 173.976-0B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "e", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 359/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Fatima Porto de Melo, no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 3, matrícula nº 173.976-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 1912/2022, publicada no D.O.E. em 08/11/2022, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 27/12/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Fatima Porto de Melo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.442/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Lucia Almeida de Souza, Matrícula nº 722, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe I, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 358/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Lucia Almeida de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe I, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de acordo com a Portaria nº 006/2022, publicada no D.O.M.E.A. em 22 de novembro de 2022, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c 13, I, da Lei Municipal nº 424/2017; **7.2.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Ana Lucia Almeida de Souza, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.444/2022** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Firmino Dantas da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Lucimar Nogueira Moraes, no cargo de Monitora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 357/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Fonte Boa e ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município para que encaminhem a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Laudo Técnico Conclusivo nº 397/2023-DICARP e no Parecer nº 1281/2023-MPC/ELCM, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 397/2023-DICARP e do Parecer Ministerial nº 1281/2023-MPC-ELCM, conforme estabelece o art. 161, *caput*, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 16.454/2022 (Apenso: 16.556/2022 e 10.009/2023)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Raimundo Nonato de Castro Filho, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria da Conceição Garcia Castro, matrículas nº 024.200-4C e nº 024.200-4D, nos cargos de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência G e Professor PF20.LIC-V - 5ª Classe - Ref. G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 356/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Raimundo Nonato de Castro Filho, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria da Conceição Garcia Castro, nos cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G e Professor PF20.LIC-V, 5ª classe, referência G, matrículas nº 024.200-4C e nº 024.200-4D, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1801/2022, publicada no D.O.E. em 17/10/2022, nos termos dos arts. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Raimundo Nonato de Castro Filho, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.069/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Ambrosio Pena, na condição de cônjuge da ex-servidora Rosilda Maria de Barros Viana, Matrícula nº 150681-1-A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A, com equivalência remuneratória ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 355/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão de Óbito da Sra. Rosilda Maria de Barros Viana, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 414/2023-DICARP e no Parecer nº 1151/2023, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 414/2023-DICARP e do Parecer nº 1151/2023, conforme estabelece o art. 161, *caput*, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 10.083/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Laercio de Melo Santos, Matrícula nº 014.375-8A, no cargo Especialista em Saúde - Médico Clínico-Geral I-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 354/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Laercio de Melo Santos, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral I-11, matrícula nº 014.375-8A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria nº 656/2022, publicada no D.O.M. em 16 de dezembro de 2022, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Laercio de Melo Santos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.121/2023 (Apensos: 12.353/2015, 13.434/2015 e 10.614/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Eliezer Ferreira Rabelo, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Nilcea de Castro Rabelo, matrícula nº 017.742-3D, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais PNF-ASG-I, 1ª Classe, F “B”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 353/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Eliezer Ferreira Rabelo, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria Nilcea de Castro Rabelo, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais PNF-ASG, 1ª Classe, F “B”. matrícula nº 017.742-3D, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2074/2022, publicada no D.O.E. em 02/12/2022, nos termos dos arts. 2º, inciso II, “a”, 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Eliezer Ferreira Rabelo, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.130/2023 (Apensos: 10.577/2022, 10.579/2022, 17.625/2021 e 10.663/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria do Socorro de Souza Caçula, na condição de filha da ex-servidora Zenaide de Souza Caçula, Matrícula nº 123266-5-D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais-ED-NFD-III, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 374/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Maria do Socorro de Souza Caçula, na condição de filha maior incapaz da Sra. Zenaide de Souza Caçula, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, concedida de acordo com a Portaria nº 573/2022, publicada no DOE em 12/04/2022, nos termos dos arts. 2º, inciso II, “b”, c/c 32, inciso VII, alínea “a” e 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 30 (trinta) dias para proceder com a devida correção do nome da beneficiária no Ato de Pensão, providenciando sua republicação, devendo ser encaminhada a esta Corte de Contas a comprovação da publicação do novo Ato de Pensão por Morte, com o nome correto de Maria do Socorro de Souza Caçula, ressaltando que o não encaminhamento do referido documento no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Maria do Socorro de Souza Caçula, na condição de filha maior incapaz da Sra. Zenaide de Souza Caçula, após o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.147/2023** - Pensão por Morte concedida à Sra. Marlice dos Santos Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Roberto Silva, Matrícula nº 008.576-6E, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe - Referência A, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 373/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Marlice dos Santos Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Roberto Silva, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, matrícula nº 008.576-6E, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC, de acordo com a Portaria nº 1761/2022, publicada no D.O.E. em 01/11/2022, nos termos dos arts. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Marlice dos Santos Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.168/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Juarez Modesto de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora Noemia do Carmo Pinheiro, Matrícula nº 206.392-1B, no cargo de Técnico de Enfermagem - Classe A - Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 372/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Por Morte concedida em favor do Sr. Juarez Modesto de Souza, na condição de cônjuge da Sra. Noemia do Carmo Pinheiro, ex-servidora da Secretaria de Estado de Saúde - SES, no cargo Técnico de Enfermagem Classe A, Referência 1, Matrícula nº 206.392-1B, de acordo com a Portaria nº 1978/2022, publicada no D.O.E. em 17/11/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, "a", da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Juarez Modesto de Souza, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.216/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Eliete dos Santos, Matrícula nº 156.554-0B, no cargo de Agente Administrativo A N.B. com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 371/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Eliete dos Santos, no cargo de Agente Administrativo A N.B., com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, Matrícula nº 156.554-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 1923/2022, publicada no D.O.E. em 12/12/2022, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 27/12/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Eliete dos Santos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.278/2023 (Apensos: 16.276/2022 e 16.539/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ellen Veras Lobato, na condição de companheira, e da Sra. Nathalia Alexandra Pereira da Silva, na condição de filha do ex-servidor Alexandre Maquine da Silva,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Matrícula nº 168.460-4-C, no cargo de Professor PF.20 ESP-III, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 369/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ellen Veras Lobato e Nathália Alexandra Pereira da Silva, respectivamente, companheira e filha do ex-servidor Sr. Alexandro Maquiné da Silva, no cargo de Professor PF.20 ESP-III, Referência A, matrícula nº 168.460-4C, de acordo com a Portaria nº 2054/2022, publicada no D.O.E. em 29/11/2022 (fl. 122); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Ellen Veras Lobato e Nathália Alexandra Pereira da Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.276/2022 (Apensos: 10.278/2023 e 16.539/2022)** - Pensão concedida à Sra. Ellen Veras Lobato, na condição de companheira do ex-servidor Alexandro Maquine da Silva, Matrícula nº 106.118-6 A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 370/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ellen Veras Lobato, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Alexandro Maquiné da Silva, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-A, matrícula nº 106.118-6A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria nº 596/2022, publicada no D.O.M. em 09/11/2022, nos termos dos artigos 8º, inciso I, §1º e §5º, 11, 27, inciso II, alínea “a”, 41, inciso II, 42, inciso I, 43 e 47, §2º, inciso IV, alínea “c”, item 6, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Ellen Veras Lobato, na condição de companheira, do ex-servidor Sr. Alexandro Maquiné da Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.539/2022 (Apensos: 10.278/2023 e 16.276/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Nathalia Alexandra Pereira da Silva, na condição de filha do ex-servidor Alexandro Maquiné da Silva, Matrícula nº 106118-6A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 368/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor de Nathalia Alexandra Pereira da Silva, filha menor do ex-servidor Sr. Alexandro Maquiné da Silva, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-A, matrícula nº 106.118-6A, da Secretaria Municipal de Educação–SEMED, de acordo com a Portaria nº 619/2022, publicada no D.O.M. em 21/11/2022, nos termos dos artigos 8º, inciso I, §1º, 27, inciso II, alínea “a”, 41, inciso II, 42, inciso I, e 47, §2º, inciso I, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor de Nathalia Alexandra Pereira da Silva, filha menor do ex-servidor Sr. Alexandro Maquiné da Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.349/2023 (Apensos: 11.070/2022 e 11.214/2021)** - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Edilsom Miranda Fragozo, Matrícula nº 138456-2A, na graduação de Subtenente QPPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 375/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Edilsom Miranda Fragozo, matrícula nº 138456-A, na graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 19 de dezembro de 2022, publicado no D.O.E. em 19/12/2022, nos termos do art. 88, II, e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Retificação de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Edilsom Miranda Fragozo, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Determinar** à DISEG que remeta os autos do Processo nº 11.070/2022 ao Relator competente para fins de arquivamento, considerando a duplicidade daquele feito com o objeto destes autos. **PROCESSO Nº 10.363/2023 (Apenso: 11.015/2014)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Shirley da Silva Miranda, Matrícula nº 143.435-7C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 376/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Shirley da Silva Miranda, matrícula nº 143.435-7C, no cargo de professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 1752/2022, publicada no D.O.E. em 14/10/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Shirley da Silva Miranda, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.370/2023 (Apenso: 10.991/2016)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Airson Benigno do Nascimento, Matrícula nº 018.111-0F, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F1", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 377/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Airson Benigno do Nascimento, matrícula nº 018.111-0F no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência F1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 2009/2022, publicada no D.O.E. em 02/12/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Airson Benigno do Nascimento, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.389/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nelcineide Maria Freitas Najar, Matrícula nº 065.078-1A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 378/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Nelcineide Maria Freitas Najar, matrícula nº 065.078-1A, no cargo de Assistente em Saúde-auxiliar de enfermagem C-09, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria nº 09/2023, publicada no D.O.M. em 05 de janeiro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Nelcineide Maria Freitas Najar, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.397/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Artemizia Celestino Angulo, Matrícula nº 110.249-4D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor-PF20.LPL-IV Referência "A", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 379/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Artemizia Celestino Angulo, matrícula nº 110.249-4D, no cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, referência A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, conforme Portaria nº 1939/2022, publicada no D.O.E. de 9/11/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47 de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Artemizia Celestino Angulo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.400/2023 (Apenso: 15.037/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudineia Barbosa de Moraes Araújo, Matrícula nº 2204, no cargo de Professora Municipal I-3, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 380/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Claudineia Barbosa de Moraes Araújo, no cargo de Professora Municipal I-3, Matrícula nº 2204, do quadro da Prefeitura Municipal de Humaitá, através da Portaria nº 034/2022-SUPERINTENDENTE, publicada no D.O.M.E.A. em 09/11/2022, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, e art. 207, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 652/2013–GAB. PREF, de 26/12/2013; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Claudineia Barbosa de Moraes Araújo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.445/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aline Nery de Albuquerque, Matrícula nº 063.948-6B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-12, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 381/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Aline Nery de Albuquerque, matrícula nº 063.948-6B, no cargo de especialista em saúde-enfermeiro geral F-12, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria nº 10/2023, publicada no D.O.M. em 05 de janeiro de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Aline Nery de Albuquerque, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.450/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Ilaizis de Farias Vasconcelos, Matrícula nº 104.171-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços, 1ª Classe, Referência "E", Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP. **ACÓRDÃO Nº 382/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Ilazis de Farias Vasconcelos, no cargo de auxiliar de serviços, 1ª classe, referência "E", matrícula nº 104.171-1B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, de acordo com a Portaria nº 2026/2022, publicada no D.O.E. em 29/11/2022, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Ilazis de Farias Vasconcelos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.510/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio José Nunes Gomes, Matrícula nº 000.259-3A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 383/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Antonio José Nunes Gomes, matrícula nº 000.256.3A, com proventos integrais, no cargo de auditor técnico de controle externo-Auditoria Governamental "C", do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, concedida através do Ato nº 19/2022, publicado no DOE/TCE/AM em 28/12/2022, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Antonio José Nunes Gomes, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.511/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alcilene Silva Costa de Moraes, Matrícula nº 128.278-6A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 3, Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 384/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Alcilene Silva Costa de Moraes, matrícula nº 128.278-6A, no cargo de auxiliar de enfermagem, classe "C", referência 3, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 2157/2022, publicada no D.O.E. em 27/12/2022, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Alcilene Silva Costa de Moraes, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.536/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Ana Marcia Pereira Santiago, Matrícula nº 139.303-0B, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 385/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ana Marcia Pereira Santiago, matrícula nº 139.303.0B, no cargo de professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 2003/2022, publicada no D.O.E. em 02/12/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Ana Marcia Pereira Santiago, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.547/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Claudemir Bortoloto, Matrícula nº 138365-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 386/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. Claudemir Bortoloto, matrícula nº 138.365-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 27/12/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art. 88, I e 89 da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Claudemir Bortoloto, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.549/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldaise Cardoso Nunes, Matrícula nº 123.096-4C, no cargo de auxiliar de enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 387/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Aldaise Cardoso Nunes, no cargo de auxiliar de enfermagem, classe "A", referência 1, matrícula nº 123.096-4C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração-SEAD, de acordo com a Portaria nº 2046/2022, publicada no D.O.E. em 07/12/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Aldaise Cardoso Nunes, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.551/2023 (Apenso: 17.161/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Fabio Demasi Levy, Matrícula nº 000.212-7A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 388/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** a presente Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Fábio Demasi Levy, no cargo de auditor técnico de controle externo "C", matrícula nº 000212-7A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, conforme Ato nº 95/2021, publicado no DOE/TCE/AM em 09/11/2021, tendo em vista que restou configurada a duplicidade destes autos, Processo nº 10.551/2023, com o Processo nº 17.161/2021 (apenso), ensejando, portanto, perda de objeto. **PROCESSO Nº 10.561/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Oraci Barbosa Guimarães, Matrícula nº 090.807-0B, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2-E, Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 389/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade do Sr. Oraci Barbosa Guimarães, no cargo de professor, nível superior 20H 2-E, matrícula nº 090.807-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria nº 44/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 19/01/2023, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 31 da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Oraci Barbosa Guimarães, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.803/2023 (Apenso: 16.472/2021)** - Revisão de Aposentadoria do Sr. Raul Antônio Antunes Ferreira, Matrícula nº 063.089-6A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico-Geral II-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 390/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria do Sr. Raul Antônio Antunes Ferreira, no cargo de especialista em saúde-Médico Clínico-Geral II-12, Matrícula nº 063.089-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, conforme Portaria Conjunta nº 46/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 24/01/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão de Aposentadoria do Sr. Raul Antônio Antunes Ferreira, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 10.359/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2011, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a Associação Amazonense de Municípios. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331, Any Gresy Carvalho da Silva-OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM nº 6.897 e Camila Pontes Torres-OAB/AM nº 12.280. **ACÓRDÃO Nº 391/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória no presente processo; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.345/2017** - Tomada de Conta Especial do Termo de Convênio nº 38/2010, firmado entre o Estado do Amazonas/Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e Associação Boa Esperança dos Produtores Rurais da Comunidade Sagrado Coração de Jesus. **ACÓRDÃO Nº 392/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que reconheça a prescrição da pretensão ressarcitória e/ou sancionatória em benefício da Conveniente, representada pelo Sr. Heleno Sérgio Tomas Pereira, Presidente da Associação Boa Esperança dos Produtores Rurais da Comunidade Sagrado Coração de Jesus, uma vez que ficou caracterizada a prescrição quinquenal para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme explanado nos itens 29/35 deste Laudo Técnico. **8.2. Dar ciência** ao Sr. Joao Ferdinando Barreto, ex-secretário da SEPROR e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

demais interessados desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.402/2018** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 032/2010-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 393/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por reconhecimento do advento da prescrição; **8.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e demais responsáveis. **PROCESSO Nº 10.549/2019 (Apensos: 10.548/2019, 10.547/2019 e 15.795/2018)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 097/2014 firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 394/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 97/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura de Carauari, cujo objetivo é o repasse de recursos financeiros para a reforma da Escola Estadual Belarmino Gomes, naquela municipalidade, no valor total de R\$ 792.986,87 (Setecentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e seis Reais e oitenta e sete centavos); **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 097/2014, firmado entre o Sr. Francisco Costa dos Santos (prefeito), responsável pela Prefeitura de Carauari, e o Sr. Rossieli Soares da Silva, responsável pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, no curso do exercício 2014, nos termos do art.22, II da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Rossieli Soares da Silva**, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** ao **Sr. Francisco Costa dos Santos** (prefeito) e a **Empresa Dias e Menezes Ltda.** (CNPJ 63.684.435/0001-12) no valor de R\$ 135.215,55 (Cento e trinta e cinco mil duzentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, mencionado no Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.548/2019 (Apensos: 10.549/2019, 10.547/2019 e 15.795/2018)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 097/2014 firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 396/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 97/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.547/2019 (Apensos: 10.549/2019, 10.548/2019 e 15.795/2018)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 097/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 397/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Termo de Convênio nº 97/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.795/2018 (Apensos: 10.549/2019, 10.548/2019, 10.547/2019)** - Tomada de Contas referente ao Aditivo Único do Termo de Convênio nº 97/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 395/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente ao Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 97/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.172/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlete Duque Medeiros, no cargo de Professora Rural, Matrícula nº 206 da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 398/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá-IMPAN de 60 dias para que apresente justificativas e/ou apresente documentos referentes às impropriedades subsistentes, ressaltando que o não encaminhamento no referido prazo poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 54, IV, da Lei nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

2423/1996; **7.2. Determinar** que o Departamento da Segunda Câmara - DESEG cientifique o gestor responsável, encaminhando-lhe cópia da Informação Conclusiva nº 1066/2022-DICARP e do Parecer nº 299/2023-MPC/ELCM, conforme art. 161, caput, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.733/2020** - Prestação de Contas de Convênio nº 73/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Lábrea. **ACÓRDÃO Nº 399/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo do Convênio nº 73/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Lábrea (conveniente), nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2.423/96, para realização da 23ª Festa do Sol e aquisição de material permanente (instrumentos musicais), no valor global de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 73/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC (concedente) e a Prefeitura Municipal de Lábrea (conveniente), nos termos do art. 22, II "b", da Lei Estadual nº 2.423/96, em razão da permanência de impropriedades referentes à celebração do ajuste (Plano de Trabalho genérico), execução da despesa (saque em espécie e ausência de comprovação de depósito de contrapartida); **8.3. Considerar revel** o Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, pela ausência de manifestação para oferecimento de Defesa e justificativas das impropriedades constantes nas Notificações exaradas pelo DIATV; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, no valor de 3.413,60 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no Relatório Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeitura Municipal de Lábrea (conveniente) e demais interessados, desta decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.588/2020** - Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público para provimento dos cargos de Servidores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Edital nº 01/2017. **ACÓRDÃO Nº 400/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** as referidas admissões realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, ocorridas no período de 25/06/2018 a 16/03/2020, por meio de Concurso Público para provimento dos cargos de Servidores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Edital nº 01/2017; **8.2. Determinar o registro** do ato da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE; **8.3. Dar ciência** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE e aos demais interessados, se houver; **8.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.597/2021 (Apenso: 16.289/2020)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Rubenita Lopes dos Santos, na condição de cônjuge do Sr. José Braga Paiva, Matrícula nº 000.017-1A, Câmara Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 401/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por morte da Sra. Rubenita Lopes dos Santos; **7.2. Negar registro** do ato do Sra. Rubenita Lopes dos Santos; **7.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jefferson da Silva Gonçalves, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.925/2021 (Apenso: 14.926/2021)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 057/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **ACÓRDÃO Nº 402/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória da prestação de contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 57/2012-SEDUC, nos termos do art. 1º, IX, e art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Arquivar** o presente processo após cumprido o item anterior, nos termos regimentais; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Itamarati e aos demais interessados do teor desta decisão. **PROCESSO Nº 14.926/2021 (Apenso: 14.925/2021)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 057/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **ACÓRDÃO Nº 403/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória da prestação de contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 57/2012-SEDUC, nos termos do art. 1º, IX, e art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Arquivar** o presente processo após cumprido o item anterior, nos termos regimentais; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Itamarati e aos demais interessados do teor desta decisão. **PROCESSO Nº 13.500/2022** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Aldeney Siqueira Nonato, Matrícula nº 179, no cargo de Servente, Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 404/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez do Sr. Aldeney Siqueira Nonato; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Aldeney Siqueira Nonato; **7.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.912/2022 (Apenso: 12.048/2017 e 14.641/2016)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Eleutério Batista dos Santos, na condição de companheiro da Sra. Maria da Conceição Dantas de Melo, no cargo de auxiliar de serviços



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

gerais, Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 405/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida ao Sr. Eleuterio Batista dos Santos, na condição de companheiro da Sra. Maria da Conceição Dantas de Melo, no cargo de auxiliar de serviços gerais, que pertencia ao quadro do Município de Coari; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte concedida ao Sr. Eleutério Batista dos Santos, na condição de companheiro da Sra. Maria da Conceição Dantas de Melo; **7.3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.264/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Neves Maciel Parente, no cargo de Professor Rural Nível I, Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 406/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS de 60 dias para que remeta a esta Corte documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo Órgão Técnico constante do item "8", do Laudo Técnico Conclusivo nº 2630/2022 (fls. 18/22) e no Parecer nº 5107/2023-MPC/EMFA (fls. 23/24) do Ministério Público de Contas, dando-lhes ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 308, I, alínea "a", do Regimento Interno - TCE. Devendo a Cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 2630/2022 e Informação Conclusiva nº 172/2023-DICARP (fls. 18/22 e 48/50), do Parecer nº 5107/2023-MPC/EMFA e do Despacho nº 171/2023-MPC-EMFA (fls. 23/24 e 51/52) do Ministério Público de Contas acompanhar o ato notificador. **7.2. Dar ciência** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 15.010/2022** - Admissão de Pessoal de 40 servidores temporários, por meio do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 1/2019, realizado pelo município de São Gabriel da Cachoeira. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 407/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de pessoal de 40 servidores temporários, por meio do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 1/2019, realizado no exercício de 2021 sob responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **9.2. Determinar o registro** do ato da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, a publicação de relação dos servidores admitidos com a expressa indicação da previsão de data do término do contrato dos temporários; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, planejamento para realização de concurso público para provimento dos cargos com déficit de pessoal; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e aos demais interessados; **9.6. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 15.015/2022** - Admissão de Pessoal promovido pelo município de São Gabriel da Cachoeira para a contratação de 19 servidores temporários no 2º Quadrimestre de 2021, por meio de Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 04/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 408/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** Admissão de pessoal promovida pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, para a contratação de 19 servidores temporários no 2º quadrimestre de 2021 por meio de processo seletivo simplificado, edital nº 04/2021; **9.2. Determinar** que a Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, faça uma Portaria referenciando os 4 decretos objeto destes autos, para especificar o prazo final do contrato; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, que nas próximas admissões esclareça em qual dos incisos de I a IX do art. 2º da Lei Municipal nº 52/2016, a contratação em comento se enquadra, assim como esclarecer em quais dos § 2º ao 6º do art. 2º da mesma lei se determina a vigência destas contratações; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e aos demais interessados do teor desta decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.724/2022 (Apenso: 15.894/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria do Carmo Alves Monteiro, na condição de companheira do Sr. Venilton Pereira de Araujo, Matrícula nº 054.959-2B, na graduação da Patente de 3ª Sargento, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 409/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida a Sra. Maria do Carmo Alves Monteiro, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Venilton Pereira de Araújo, matrícula nº 054.959-2B, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria do Carmo Alves Monteiro; **7.3. Determinar** ao órgão previdenciário para que, no prazo de 30 (trinta) dias retifique o ATS na Guia Financeira e no ato de pensão do ex-servidor. Determinar ao órgão previdenciário para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas a Guia financeira e o ato de pensão do ex-servidor devidamente retificado; **7.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.166/2022** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Waldir Romano da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Resineide da Costa Romano, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível Grupo 6, Classe 1, Referência XI, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 410/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Waldir Romano da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Resineide da Costa Romano, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível Grupo 6, Classe 1, Referência XI, do Órgão Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 08 de julho de 2022, publicado no D.O.M. em 13 de julho de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Waldir Romano da Silva, nos termos legais; **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.228/2022 (Apenso: 16.301/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Nazaré de Brito Arcanjo, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Adelson Ferreira de Arcanjo, Matrícula nº 010.890-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 411/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Nazaré de Brito Arcanjo, na condição de cônjuge do ex-servidor Adelson Ferreira de Arcanjo, matrícula nº 010.890-1 B, no cargo de Auxiliar de Serviços; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Nazaré de Brito Arcanjo; **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

16.289/2022 (Apenso: 16.541/2022) - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria da Glória José Moreira de Queiroz, na condição de cônjuge do ex-servidor João Luiz Botelho Queiroz, Matrícula nº 009470-6D, no cargo de Engenheiro, 3ª Classe, Referência I, equivalência remuneratória do cargo de Engenheiro, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 412/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão da Sra. Maria da Glória José Moreira de Queiroz, na condição de cônjuge do ex-servidor João Luiz Botelho Queiroz, matrícula nº 009470-6D, no cargo de Engenheiro, 3ª classe, referência I - Equivalência Remuneratória do Cargo de Engenheiro, 3ª classe - Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 1616/2022, publicado no D.O.E. em 20 de setembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria da Glória José Moreira de Queiroz, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.346/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 0015/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e GRES Legião de Bambas. **ACÓRDÃO Nº 413/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de nº 0015/2022-002, referente ao exercício de 2022; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária/Termo de Fomento da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de nº 15/2022, na forma do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Sr. Carlos Jorge Sozinho Fausto e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 16.367/2022 (Apenso: 10.154/2023)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Irlane Dourado da Costa e Silva, Matrícula nº 107.725-2A, no cargo de Assistente em Saúde - Telefonista B-06, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 414/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Irlane Dourado da Costa e Silva, matrícula nº 107.725-2A, no cargo de Assistente em Saúde – Telefonista B-06, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria nº 611/2022, publicado no D.O.M. em 21 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Irlane Dourado da Costa e Silva, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.154/2023 (Apenso: 16.367/2022)** – Revisão da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Irlane Dourado da Costa e Silva, Matrícula nº 107.725-2A, no cargo de Assistente em Saúde - Telefonista B-06, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 415/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** o arquivamento da aposentadoria em tela, em virtude da duplicidade de objeto; **7.2. Dar ciência** à Sra. Irlane Dourado da Costa e Silva, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.516/2022 (Apenso: 10.022/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Catarina Gama Benacon, na condição de cônjuge do ex-servidor João Cavalcante do Nascimento, no cargo de Cozinheiro, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 416/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida a Sra. Catarina Gama Benacon na condição de cônjuge do Sr. João Cavalcante do Nascimento, na ativa, à época do óbito, no cargo de Cozinheiro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Dar ciência** a Sra. Catarina Gama Benacon. **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 16.521/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Jeanne Abecassis de Menezes, Matrícula nº 114.957-1A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 417/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Jeanne Abecassis de Menezes, matrícula nº 114.957-1A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria nº 626/2022, publicado no D.O.M. em 30 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Jeanne Abecassis de Menezes, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.063/2023** - Pensão por Morte concedida a Luiz Ricardo Rafael da Silva, na condição de filho do ex-servidor Ricardo Roque da Silva, matrícula nº 123.353-0-A, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar de Saúde, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 418/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida a Luiz Ricardo Rafael da Silva, na condição de Filho do ex-servidor Ricardo Roque da Silva, matrícula nº 123.353-0-A, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe com Equivalência Remuneratória do cargo de Auxiliar de Saúde, classe A, referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão concedida a Luiz Ricardo Rafael da Silva, na condição de filho do ex-servidor Ricardo Roque da Silva; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.074/2023 (Apenso: 11.864/2017)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Jose Assem Carneiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Viana Carneiro, matrícula nº 072.357-6C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-I-II, da Casa Civil - Prefeitura de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 419/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida ao Sr. Jose Assem Carneiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Viana Carneiro, matrícula nº 072.357-6C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-I-II, do Órgão Casa Civil-Prefeitura de Manaus, de acordo com a Portaria nº 627/2022, publicado no D.O.M. em 30 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Jose Assem Carneiro, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.129/2023 (Apenso: 13.133/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Otoniel da Encarnação Carvalho, na condição de cônjuge da ex-servidora Paulina Coutinho de Carvalho, Matrícula nº 011.132-5B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 4-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 420/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida ao Sr. Otoniel da Encarnação Carvalho, na condição de cônjuge da ex-servidora Paulina Coutinho de Carvalho, Matrícula nº 011.132-5B, no cargo de Professor nível médio 20h 4-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria nº 636/2022, publicado no D.O.M. em 06 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Otoniel da Encarnação Carvalho, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.134/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Quelita Araujo de Oliveira, Matrícula nº 064.653-9A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 421/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Quelita Araújo de Oliveira, matrícula nº 064.653-9 A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria nº 679/2022, publicado no D.O.M. em 26 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Quelita Araújo de Oliveira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.161/2023 (Apenso: 11.769/2017)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Soraia Teixeira dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Jose Leonardo Batista dos Santos, matrículas nº 024.664-6B e nº 024.664-6C, em dois cargos de Professor 4ª Classe-PF40.LPL-IV - referência B e Professor 4ª Classe-PF20-LPL-IV - referência H1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 422/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão da Sra. Soraia Teixeira dos Santos; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Soraia Teixeira dos Santos, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.171/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Vitor Alves da Gama Rodrigues, na condição de filho do ex-servidor Evaldo Leitao da Gama Rodrigues, Matrícula nº 179.577-5-B, no cargo de Artífice, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 423/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida ao Sr. Vitor Alves da Gama Rodrigues, na condição de filho do ex-servidor Evaldo Leitão da Gama Rodrigues, Matrícula nº 179.577-5-B, no cargo de artífice, Classe A, Ref. 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 2180/2022, publicado no D.O.E. em 15 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Vitor Alves da Gama Rodrigues, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.186/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ildete Maria da Silva e Silva, Matrícula nº 081.507-1C, no cargo de especialista em saúde - Enfermeiro Geral E-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 424/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Ildete Maria da Silva e Silva, Matrícula nº 081.507-1C, no cargo de especialista em saúde - Enfermeiro Geral E-08, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

SEMSA, de acordo com a Portaria nº 677/2022, publicado no D.O.M. em 26 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ildete Maria da Silva e Silva, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.234/2023 (Apenso: 11.203/2020)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Iranni Lima e Silva, matrícula nº 3327, no cargo de professora, da Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a Portaria nº 033/2022. **ACÓRDÃO Nº 425/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Iranni Lima e Silva; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Iranni Lima e Silva; **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.256/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Felipe Carlos Don, matrícula nº 153.003-8A, ao Posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 426/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Felipe Carlos Don, Matrícula nº 153.003-8A, ao posto de Coronel QOPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 21 de novembro de 2022, publicado no D.O.E. em 21 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Felipe Carlos Don, nos termos legais; **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.275/2023 (Apenso: 15.429/2018 e 10.991/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Marcela de Lima Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Artur da Silva Ferreira, matrículas nº 028.277-4-C e nº 028.277-4-D, em dois cargos de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 427/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida a Sra. Marcela de Lima Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Artur da Silva Ferreira, matrículas nº 028.277-4-C e nº 028.277-4-D, em dois cargos de Professor PF20.ESP-III-3ª classe-referência H, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2179/2022, publicado no D.O.E. em 15 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marcela de Lima Ferreira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.308/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Luis Carlos Araujo Ponchet, matrícula nº 082.890-4B, no cargo de Especialista em Saúde - Farmacêutico com especialidade em Análises Clínicas F-13, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 428/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Compulsória do Sr. Luiz Carlos Araujo Ponchet; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Luiz Carlos Araujo Ponchet; **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.382/2023 (Apenso: 12.197/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Helena Maria Neves Barros, matrícula nº 064.682-2A, no cargo de Professor Nivel Médio 20h 5-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 429/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Helena Maria Neves Barros, Matrícula nº 064.682-2A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 5-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria nº 05/2023, publicado no D.O.M. em 05 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Helena Maria Neves Barros, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.390/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Roberto Afonso Lasmar, matrícula nº 099.476-6A, no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, Nível 30, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 430/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Compulsória do Sr. Roberto Afonso Lasmar matrícula nº 099.476-6 A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, nível 30, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria nº 678/2022, publicado no D.O.M. em 26 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Roberto Afonso Lasmar, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.396/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Almira de Matos Kuriama, Matrícula nº 147, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 431/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV de 60 (sessenta) dias para que o órgão previdenciário envie o horário de trabalho da inativada bem como o seu ato de enquadramento; **7.2. Determinar** que o Departamento da Segunda Câmara - DESEG ciente que o gestor responsável, encaminhando-lhe cópia do laudo técnico conclusivo nº 230/2023-DICARP e do Parecer nº 601/2023-MPC/ACP, conforme art. 161, caput, do RITCE. **PROCESSO Nº 10.444/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marieda José Mancilha Rodrigues, matrícula nº 001077-4A, no cargo de Analista Judiciário, classe/nível F-III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 432/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Marieda José Mancilha Rodrigues, matrícula nº 001.077-4A, cargo de Analista Judiciário, Classe "F", Nível III, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Marieda José Mancilha Rodrigues, cargo de Analista Judiciário, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **7.3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da interessada, de modo a incluir nos proventos da Sra. Marieda José Mancilha Rodrigues, o Adicional por Tempo de Serviço, nos termos da Súmula nº 25 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com a publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.488/2023 (Apenso: 10.877/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valma de Melo Marinho, matrícula nº 084.406-3D, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 433/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Manaus Previdência - MANAUSPREV de 30 (trinta) dias para remeta a esta Corte documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo Órgão Técnico constante do item "8", do Laudo Técnico Conclusivo nº 466/2023 (fls. 211/217) e no Parecer nº 1280/2023-MP/ESB (fls. 218/220) do Ministério Público de Contas, dando-lhes ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 308, I, alínea "a", do Regimento Interno - TCE. Devendo a Cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 466/2023 (fls. 211/217) e do Parecer nº 1280/2023-MP/ESB (fls. 218/220) do Ministério Público de Contas acompanhar o ato notificadorio; **7.2. Dar ciência** a Manaus Previdência - MANAUSPREV e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 10.530/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Evandro Cezar do Rosário, matrícula nº 108.097-0B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 434/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Evandro Cezar do Rosario, no cargo de Professor, 4ª classe, PF20-ESP-III, referência G, matrícula 108.097-0B, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Evandro Cezar do Rosario; **7.3. Determinar** à AMAZONPREV, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do Interessado, no sentido de incluir no cálculo dos proventos a parcela referente à Gratificação de Localidade. Outrossim, que encaminhe ao Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação retificados; **7.4. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.566/2023 (Apenso: 10.863/2022)** - Retificação da Transferência do Sr. Jose Francisco Mendes Almeida, Matrícula nº 128.627-7A, Segundo Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 435/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** os autos da Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jose Francisco Mendes Almeida, na patente de 2º Tenente, matrícula nº 128.627-7-A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato da retificação da transferência para a reserva remunerada do Sr. Jose Francisco Mendes Almeida, na patente de 2º tenente, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.682/2023 (Apensos: 11.704/2014 e 10.416/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Orinilza Mafra Costa, matrícula nº 106.135-6A, no cargo de Professor nível médio 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 436/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Orinilza Mafra Costa, Matrícula nº 106.135-6A, no cargo de Professor nível médio 20h 1-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 66/2023, publicado no D.O.M. em 27 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Orinilza Mafra Costa, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.887/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanilza Barbosa da Costa, matrícula nº 081.355-9A, no cargo de Professor nível médio 20h 2-E, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 437/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanilza Barbosa da Costa, matrícula nº 081.355-9A, no cargo de professor nível médio 20h 2-E, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 81/2023, publicada no D.O.M em 06 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Vanilza Barbosa da Costa, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.006/2017 (Apenso: 13.005/2017)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM nº 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM nº 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM nº 4.514, Livia Rocha Brito-OAB/AM nº 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM nº 6.935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM nº 6.897 e Any Gresy Carvalho da Silva-OAB/AM nº 12.438. **ACÓRDÃO Nº 438/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de declaração oposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante em face do Acórdão nº 1691/2022-TCE-Segunda Câmara, com fulcro no art. 148, §2º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** ao Embargo de declaração oposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, nos termos do art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "F", "1", art. 148, § 2º, e art. 149, caput, todos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra Acórdão nº 1691/2022-TCE-Segunda Câmara; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante bem como aos seus advogados legalmente constituídos acerca do julgamento do feito. **PROCESSO Nº 13.061/2017** - Prestação de Contas do Sr. Silvio Cezar Oliveira Santos, Presidente do IBAPE, referente ao Termo de Convênio nº 8/2008, firmado com a SEMED. **Advogado:** Paula Ângela Valéria de Oliveira - OAB/AM nº 1.024. **ACÓRDÃO Nº 439/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da ocorrência da prescrição. **PROCESSO Nº 14.246/2019 (Apensos: 14.207/2019, 14.023/2019, 14.072/2019, 14.139/2019 e 14.028/2019)** - Prestação de Contas da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, referente a 1ª Parcela do 14º Aditivo do Termo de Parceria nº 001/2005, firmado com a SUSAM. **Advogado:** Katuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM nº 5.225. **ACÓRDÃO Nº 440/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 14º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga Susam) e a Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, tendo como objeto prorrogar a vigência do Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM. O Termo de Parceria possui como objeto a implantação e o desenvolvimento do projeto de apoio e operacionalização de duas Farmácias Populares do Brasil, localizadas nas zonas leste e centro da cidade de Manaus; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.023/2019 (Apensos: 14.246/2019, 14.207/2019, 14.072/2019, 14.139/2019 e 14.028/2019)** - Prestação de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Contas da 2ª parcela do 14º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 1/2005, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marz. **ACÓRDÃO Nº 510/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 14º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, tendo como objeto prorrogar a vigência do Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM. O Termo de Parceria possui como objeto a implantação e o desenvolvimento do projeto de apoio e operacionalização de duas farmácias populares do Brasil, localizadas nas zonas leste e centro da cidade de Manaus; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.207/2019 (Apenso: 14.246/2019, 14.023/2019, 14.072/2019, 14.139/2019 e 14.028/2019)** - Prestação de Contas da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Representante do Instituto Dom Adalberto Marzi, referente à 1ª Parcela do 13º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 1/2005, firmado com a SES. **ACÓRDÃO Nº 441/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 13º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM, firmado Entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e a Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, tendo como objeto prorrogar a vigência do Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM. O Termo de Parceria possui como objeto a implantação e o desenvolvimento do projeto de apoio e operacionalização de duas Farmácias Populares do Brasil, localizadas nas zonas leste e centro da cidade de Manaus; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.072/2019 (Apenso: 14.246/2019, 14.207/2019, 14.023/2019, 14.39/2019 e 14.028/2019)** - Prestação de Contas da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, referente a 2ª Parcela do 12º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 001/2005, firmado com a SUSAM. **ACÓRDÃO Nº 442/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 12º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM, firmado Entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e a Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, tendo como objeto prorrogar a vigência do Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM. O Termo de Parceria possui como objeto a implantação e o desenvolvimento do projeto de apoio e operacionalização de duas Farmácias Populares do Brasil, localizadas nas zonas leste e centro da cidade de Manaus; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.139/2019 (Apenso: 14.246/2019, 14.207/2019, 14.023/2019, 14.072/2019 e 14.028/2019)** - Prestação de Contas referente a 2ª parcela do 13º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 001/2005, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado:** Katiúscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM nº 5.225. **ACÓRDÃO Nº 511/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 13º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, tendo como objeto prorrogar a vigência do Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM. O Termo de Parceria possui como objeto a implantação e o desenvolvimento do projeto de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

apoio e operacionalização de duas farmácias populares do Brasil, localizadas nas zonas leste e centro da cidade de Manaus; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.028/2019 (Apenso: 14.246/2019, 14.207/2019, 14.023/2019, 14.072/2019, 14.139/2019)** - Prestação de Contas da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, referente a 3ª Parcela do 13º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 001/2005, firmado com a SUSAM. **ACÓRDÃO Nº 443/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas da 3ª Parcela do 13º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, tendo como objeto prorrogar a vigência do Termo de Parceria nº 01/2005-SUSAM. O Termo de Parceria possui como objeto a implantação e o desenvolvimento do projeto de apoio e operacionalização de duas Farmácias Populares do Brasil, localizadas nas zonas leste e centro da cidade de Manaus; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 15.753/2019 (Apenso: 10.356/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mirza Pinho Icaivino Garcia, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe D, referência 2, Matrícula nº 003.930-6A do Quadro de Pessoal da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON. **Advogado:** Emily Castelo Branco Encarnação - OAB/AM nº 6.013. **ACÓRDÃO Nº 509/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária da Sra. Mirza Pinho Icaivino Garcia, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe D, referência 2, Matrícula nº 003.930-6A do quadro de pessoal da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, publicado no DOE em 11 de julho de 2019; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Mirza Pinho Icaivino Garcia; **7.3. Dar ciência** à Mirza Pinho Icaivino Garcia sobre o julgamento do processo; **7.4. Oficiar** a Fundação AMAZONPREV para que: **7.4.1.** anule o ato de aposentadoria ora julgado; **7.4.2.** no prazo de sessenta dias comprove junto a este Tribunal o cumprimento do item anterior. **PROCESSO Nº 10.915/2020 (Apenso: 10.916/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Convênio nº 09/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Jamil Seffair. **ACÓRDÃO Nº 508/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição, nos moldes da fundamentação. **PROCESSO Nº 10.916/2020 (Apenso: 10.915/2020)** - Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Convênio nº 09/13, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Jamil Saffair. **ACÓRDÃO Nº 507/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição, nos moldes da fundamentação. **PROCESSO Nº 16.079/2020 (Apenso: 16.052/2020, 16.081/2020, 16.080/2020 e 16.082/2020)** - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Convênio nº 018/2012, firmado com a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM nº 1.024, Celiana Assen Felix - OAB/AM nº 1.024, Maria Victória Pereira da Silva Mourão - OAB/AM nº 14.191, Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4.177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM nº 4447,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM nº 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM nº 8.243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM nº 9.221 e Enia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM nº 10.416. **ACÓRDÃO Nº 506/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, levando em consideração que seu mérito foi integralmente analisado no processo em apenso nº 16.052/2020 e com fins de evitar a incidência do "*nom bis idem*", o qual veda que o acusado seja punido duas vezes pelo mesmo fato. **PROCESSO Nº 16.081/2020 (Apensos: 16.079/2020, 16.052/2020, 16.080/2020 e 16.082/2020)** - Prestação de Contas referente a 4ª parcela do Termo de Convênio nº 18/2012, firmado com a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4.177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM nº 4.447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM nº 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM nº 8.243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM nº 9.221 e Enia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM nº 10.416. **ACÓRDÃO Nº 504/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, levando em consideração que seu mérito foi integralmente analisado no processo em apenso nº 16.052/2020 e com fins de evitar a incidência do "*nom bis idem*", o qual veda que o acusado seja punido duas vezes pelo mesmo fato. **PROCESSO Nº 16.080/2020 (Apensos: 16.079/2020, 16.052/2020, 16.081/2020 e 16.082/2020)** - Prestação de Contas referente a 3ª parcela do Convênio nº 018/2012, firmado com a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogados:** Paula Angela Valério de Oliveira - OAB/AM nº 1.024, Celiana Assen Felix - OAB/AM nº 6.727, Maria Victória Pereira da Silva Mourão - OAB/AM nº 14.191, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM nº 4.447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM nº 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM nº 8.243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM nº 9.221 e Enia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM nº 10.416. **ACÓRDÃO Nº 503/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, levando em consideração que seu mérito foi integralmente analisado no processo em apenso nº 16.052/2020 e com fins de evitar a incidência do "*nom bis idem*", o qual veda que o acusado seja punido duas vezes pelo mesmo fato. **PROCESSO Nº 16.052/2020 (Apensos: 16.079/2020, 16.081/2020, 16.080/2020 e 16.082/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Convênio nº 018/2012, firmado com a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM nº 1.024, Celiana Assen Felix - OAB/AM nº 1.024, Maria Victória Pereira da Silva Mourão - OAB/AM nº 14.191, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4.177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM nº 4.447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM nº 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM nº 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM nº 9.221 e Enia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM nº 10.416. **ACÓRDÃO Nº 505/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo do Convênio nº 18/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** as contas do Termo do Convênio nº 18/2012, firmado entre a Secretaria de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, em razão das falta dos documentos expostos neste relatório e dos questionamentos pendentes de saneamento; **8.3. Aplicar multa a Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, ordenadora de despesa da concedente, à época, no valor de **R\$ 14.894,73** (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) com fulcro no art. 52 e 54, VI da Lei nº 2.423/96 e art. 308, VI da Resolução nº 04/02 do TCE-AM, tendo em vista a ausência dos documentos elencados neste relatório e das impropriedades pendentes de saneamento previsto neste relatório e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Ferreira Lima**, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, à época, no valor de **R\$ 14.894,73** (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) com fulcro no art. 52 e 54, VI da Lei nº 2.423/96 e art. 308, VI da Resolução nº 04/02 do TCE-AM, tendo em vista a ausência dos documentos e das impropriedades pendentes de saneamento previsto neste relatório e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, ordenadora de despesa da concedente, à época, e ao Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga, à época, bem como aos demais responsáveis sobre o julgamento do processo. **PROCESSO Nº 16.183/2020** - Embargos de declaração em Admissão de Pessoal, decorrente do Edital de Concurso Público nº 001/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogados:** Elaine Sabrina Mendes Gomes-OAB/AM nº 12.440, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975, Camila Pontes Torres-OAB/AM nº 12.280, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM nº 6.897, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM nº 4.514, Lívia Rocha Brito-OAB/AM nº 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM nº 6.935, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM nº 540-A e Leandro Souza Benevides-OAB/AM nº 491-A. **ACÓRDÃO Nº 502/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 1.867/2022-TCE-Segunda Câmara, nos termos do art. 63, LOTCE, c/c o art. 148, §§ 1º e 2º, RITCE; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, nos termos do art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", "1", art. 148, § 2º, e art. 149, caput, todos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Resolução nº 4/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 1.867/2022-TCE-Segunda Câmara; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e aos seus advogados legalmente constituídos acerca do julgamento do feito. **PROCESSO Nº 11.028/2021** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 40/13, firmado com a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Beruri. **Advogados:** Sender Jacauna de Lima-OAB/AM nº 6.292 e Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM nº 5.851. **ACÓRDÃO Nº 501/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em conformidade com o parecer ministerial, tendo em vista a ocorrência da prescrição no feito em estudo. **PROCESSO Nº 12.307/2021** - Prestação de Contas do Termo de Fomento da Transferência Voluntária nº 012/2019 da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas - SES e a Associação dos Pais de Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas - APACC. **Advogados:** Elvis Caldas Neves-OAB/AM nº 11.804 e Marcinei Brito de Souza-OAB/AM nº 8.258. **ACÓRDÃO Nº 500/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Fomento nº 12/2019, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas - SES e Associação dos Pais de Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 12/2019-SES, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e a Associação dos Pais de Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas (APACC/AM), nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, tendo em vista os questionamentos pendentes de esclarecimento; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima**, responsável pela Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), à época, no valor de R\$ 2.192,06 nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2423 c/c o art. 308, inc. I, da Resolução nº 04/2002 desta Egrégia Corte, em razão dos questionamentos apontados pelo eminente Parquet, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Dione Carvalho dos Santos**, responsável pela Associação dos Pais de Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas, à época, no valor de **R\$ 2.192,06** nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2423 c/c o art. 308, inc. I, da Resolução nº 04/2002 desta Egrégia Corte, em razão dos questionamentos apontados pelo eminente Parquet, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e à Associação dos Pais de Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas - APACC/AM, bem como aos demais responsáveis sobre o julgamento feito. **PROCESSO Nº 13.282/2021** - Prestação de Contas referente à Parcela Única do Convênio nº 036/2014, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Jessica Laís Rondon Pirangy - OAB/AM nº 10.452. **ACÓRDÃO Nº 499/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição, de acordo com a fundamentação. **PROCESSO Nº 14.100/2021** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 20/2012, firmado entre a SEJEL e o Instituto Amazônico de Qualificação Profissional – IAQP. **Advogados:** Marco Aurélio de Lima Choy-OAB/AM nº 4.271 e Daniel Fábio Jacob Nogueira - OAB/AM nº 3.136. **ACÓRDÃO Nº 498/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da ocorrência da prescrição. **PROCESSO Nº 14.899/2021** - Prestação de Contas referente ao convênio nº 45/13, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS e a Prelazia de Lábrea – Centro Esperança de Tapauá. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 497/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, em virtude da prescrição intercorrente, seguindo a opinião ministerial. **PROCESSO Nº 16.574/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mônica Regina Farias Costa, no cargo de Analista Legislativo D-IV, Matrícula nº 000.122-8A, lotada na Câmara Municipal de Manaus-CMM. **Advogados:** Alcimar Almeida Sena OAB/AM 2.788, Priscilla Sadala Sena Bentes OAB/AM 8.103 e Michel Farah Sadala Sena OAB/AM 9.438. **ACÓRDÃO Nº 496/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor de Mônica Regina Farias Costa, ocupante do cargo de Analista Legislativo D-IV, matrícula nº 000.122-8A, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus-CMM, objeto da portaria nº 564/2021-GP/Manaus/Previdência, de 09 de setembro de 2021 (fl.268), publicado em 24 de setembro do mesmo ano (fl.272); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Mônica Regina Farias Costa; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.269/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 001/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF e a Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 495/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 01/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, representada pelo Secretário, à época, Sr. Lourival Litaiff Praia, e a Universidade do Estado do Amazonas - UEA, representada pelo Reitor, à época, Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, cujo objeto foi o repasse de recursos para produção técnico-científica com aporte acadêmico baseado nas atividades das engenharias e de agrimensura da Universidade, visando apoio na validação de dados cartográficos objeto do referido Contrato para os seguintes produtos: implantação da Rede Geodésica de Referência Municipal - RGRM, perfilamento à laser e validação dos vértices existentes (Estações Planimétricas e Altimétricas), quanto à análise de sua localização, precisão, transformação geodésica para o sistema SIRGAS 2000/RFCRM e condições de materialização atuais da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, no Município de Manaus, no valor global de R\$ 156.563,00 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais) e regular a sua prestação de contas; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.445/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Pedro Palheta da Silva, Matrícula nº 053.130-8B, Cabo QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 494/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada, ex officio, com proventos integrais, correspondentes à graduação de Cabo QPPM, do Sr. Pedro Palheta da Silva, sob a matrícula nº 053.130-8B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: **7.2.1.** Retifique a guia financeira e o ato de transferência para a reserva remunerada, a fim de considerar a patente de 3º Sargento QPPM; **7.2.2.** Atualize o valor do ATS, considerando o soldo atualizado da patente de 3º Sargento QPPM; **7.2.3.** Comprove junto a este Tribunal o cumprimento dos itens anteriores. **PROCESSO Nº 12.482/2022 (Apenso: 12.429/2022)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 002/2019 firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS, e o Movimento Comunitário Vida e Esperança. **ACÓRDÃO Nº 492/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 002/2019-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Movimento Comunitário Vida e Esperança, no valor de R\$ 174.431,00 e regular a sua prestação de contas; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.429/2022 (Apenso: 12.482/2022)** - Prestação de Contas referente ao 1º e 2º Termos Aditivos do Termo de Fomento nº 002/2019, firmado entre a SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, e o Movimento Comunitário Vida e Esperança. **ACÓRDÃO Nº 493/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 002/2019-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Movimento Comunitário Vida e Esperança, nos valores respectivos de R\$ 65.411,63 e R\$ 150.280,39, cujo objeto consistia apenas na prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de valores ao ajuste originário e regulares as prestações de contas dos 1º e 2º termos aditivos; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.631/2022** - Pensão por morte concedida ao Sr. Luiz Louremberg Ferreira de Albuquerque, na condição de cônjuge, e a Luiz Felipe Cruz de Albuquerque, na condição de filho da ex-servidora Sra. Jocimara Ferreira da Silva Cruz de Albuquerque, Matrícula



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

nº 19/43381, no cargo de Professora da Zona Rural, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogados:** Joyce Marques de Almeida-OAB/AM nº 13.087 e Saulo de Castro Lafaiete-OAB/AM nº 15.264. **ACÓRDÃO Nº 491/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Luiz Louremberg Ferreira de Albuquerque, na condição de cônjuge, e a Luiz Felipe Cruz de Albuquerque, na condição de filho da ex-servidora Jocimara Ferreira da Silva Cruz de Albuquerque, matrícula nº 19/43381, no cargo de Professora da Zona Rural, do órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com a portaria nº 671/2021, publicado no D.O.M. Em 28 de Dezembro de 2021; **7.2. Determinar o registro** do ato pensatório do Sr. Luiz Louremberg Ferreira de Albuquerque; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Luiz Louremberg Ferreira de Albuquerque, bem como aos demais responsáveis sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 12.755/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlene de Souza Alves, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", matrícula nº 000.131-7A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 489/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro os presentes autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, consoante Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, da Sra. Arlene de Sousa Alves no cargo de Assistente de Controle Externo "C", matrícula nº 000.131-7A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, publicado no DOE em 29/04/2022; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.910/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Suanisley Holanda de Oliveira, Matrícula nº 000.013-2A, no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 490/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Suanisley Holanda de Oliveira, matrícula nº 000.013-2A, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, dos quadros de pessoal da SEFAZ, com publicação no DOE, em 10 de junho de 2022; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.755/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Adilmara Raposo Moura, matrícula nº 155.443-3A, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 488/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, correspondentes à graduação de 2º Tenente QOAPM, da Sra. Adilmara Raposo Moura, sob a matrícula nº 155.443-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 16.062/2022 (Apenso: 16.361/2021)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Manoel Conceição Correa Monteiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Marquize Santos Monteiro, Matrícula nº 139.986-1E, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 487/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** e negar registro do ato de pensão concedido ao Sr. Manoel Conceição Correa Monteiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Marquize Santos Monteiro, matrícula nº 139.986-1 E, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Dar ciência** a Manoel Conceição Correa Monteiro, sobre o julgamento do processo; **7.3. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, para que: **7.3.1.** anulem o ato de pensão aqui analisado; **7.3.2.** no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove junto a este Tribunal o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 16.361/2021 (Apenso: 16.062/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Manoel Conceição Correa Monteiro, na condição de cônjuge da Sra. Marquize Santos Monteiro, Matrícula nº 081.222-6A, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 486/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** e negar registro do ato de pensão concedido ao Sr. Manoel Conceição Correa Monteiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Marquize Santos Monteiro, matrícula nº 081.222-6A, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Manoel Conceição Correa Monteiro sobre o julgamento do processo; **7.3. Notificar** a Manaus Previdência-MANAUSPREV, para que: **7.3.1.** anule o ato de pensão aqui julgado; **7.3.2.** no prazo de 60 (sessenta) dias comprove junto a este TCE/AM o cumprimento do julgamento. **PROCESSO Nº 16.104/2022 (Apensos: 16.201/2022 e 16.202/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Rocicleide dos Santos Ramos, na condição de companheira, à Sra. Rita Socorro Sales dos Santos, na condição de ex-cônjuge, e a Josias Henrique Ramos dos Santos, na condição de filho do ex-servidor Josias Pinheiro dos Santos, Matrícula nº 007853-0D, Investigador de Polícia - Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **Advogado:** José Carlos Souza Alves-OAB/AM nº 8.719. **ACÓRDÃO Nº 485/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor de Rocicleide dos Santos Ramos, Josias Henrique Ramos dos Santos e Rita Socorro Sales dos Santos, na condição de companheira, filho menor e ex-cônjuge, do ex-servidor ativo da Polícia Civil, Josias Pinheiro dos Santos, falecido em 10/04/2016, ocupante do cargo de Investigador de Polícia - Classe Especial, matrícula nº 007.853-0D, do quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, objeto da Portaria nº 47/2022, de 06 de janeiro de 2022 (fls. 47/48), publicada em 11 de janeiro do mesmo ano (fl.54); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Rocicleide dos Santos Ramos, Josias Henrique Ramos dos Santos e Rita Socorro Sales dos Santos, no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.231/2022** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Teixeira Fernandes, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Amélia Gomes de Vasconcelos, Matrícula nº 00.840, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 484/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** e negar registro a pensão por morte em favor do Sr. Antônio Teixeira Fernandes, na condição de cônjuge da Sra. Maria Amélia Gomes de Vasconcelos, ex-servidora pública ativa na época do óbito no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 00.840, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, publicada no veículo oficial de imprensa em 07 de Maio de 2018; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Antônio Teixeira Fernandes sobre o julgamento do processo; **7.3. Notificar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Fonte Boa - FUMPAS, para que: **7.3.1.** anulem o ato de pensão aqui analisado; **7.3.2.** no prazo de 60 (sessenta) dias comprove junto a este tribunal o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 16.258/2022 (Apenso: 16.261/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Martina Salvador Bernardo, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Clemêncio Guerreiro Caetano, matrícula nº 324, no cargo de PROF IND FD 6A9-NS-PF-NS-I-F, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 483/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor de Martina Salvador Bernardo, na condição de cônjuge, do ex-servidor Clemêncio Guerreiro Caetano, falecido em 18/09/2021, ocupante do cargo de PROF IND FD 6A9-NS-PF-NS-I-F, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant/AM, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED – Efetivo objeto da Portaria nº 012/2022, de 20 de junho de 2022 (fls.103/104), publicada na mesma data; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Martina Salvador Bernardo, no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.261/2022 (Apenso: 16.258/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Martina Salvador Bernardo, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Clemêncio Guerreiro Caetano, matrícula nº 427, no cargo de PROF IND FD 6A9-NS-PF-NS-I-L, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 482/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor de Martina Salvador Bernardo, na condição de cônjuge, do ex-servidor Clemêncio Guerreiro Caetano, falecido em 18/09/2021, ocupante do cargo de PROF IND FD 6A9-NS-PF-NS-I-L, matrícula nº 427, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant/AM, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED - Efetivo, objeto da portaria nº 013/2022-BCPREV, de 20 de junho de 2022 (fls.147/148), publicada na mesma data; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Martina Salvador Bernardo, no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.306/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Deborah Machado de Souza Rocha, matrícula nº 123.241-0B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", referência 3, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 481/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor de Deborah Machado de Souza Rocha, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 3, matrícula nº 123.241-0B, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta, objeto da Portaria nº 1813/2022-Amazonprev, de 14 de outubro de 2022 (fl.234), publicado em 20 de outubro do mesmo ano (fl.236); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Deborah Machado de Souza Rocha; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.316/2022** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Adair Filho de Castro Alves, na condição de companheiro da ex-servidora Idalece Maria Brasil da Silva, matrícula nº 145.168-5-B, no cargo de Agente de Endemias – classe A – ref. 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 480/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** e conceder registro ao ato de pensão concedido ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Sr. Adair Filho de Castro Alves, na condição de companheiro da ex-servidora Idalece Maria Brasil da Silva, matrícula nº 145168-5B, no cargo de agente de endemia, dos quadros da FVS/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 16.400/2022 (Apenso: 13.684/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Damiana Fernandes de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Lopes da Silva, Matrícula nº 000.055, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 479/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a pensão por morte concedida a **Sra. Damiana Fernandes de Souza**, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Lopes da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais sob a matrícula nº 000.555 do quadro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Negar registro** da pensão concedida a Sra. Damiana Fernandes de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Lopes da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, sob a matrícula nº 000.555 do quadro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.3. Notificar** a Sra. Damiana Fernandes de Souza, sendo o caso, para tomar conhecimento do julgamento do processo e adotar as providências que considerar necessárias. **PROCESSO Nº 16.421/2022** - Pensão por Morte concedida à Sra. Creuza Brasil Maciel, na condição de companheira do ex-servidor Raimundo Avelino Gomes, Matrícula nº 00061, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 478/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de pensão concedida a Sra. Creuza Brasil Maciel, na forma do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 2423/96, tendo em vista a ausência dos documentos mencionados neste relatório; **7.2. Negar registro** do ato de pensão concedida a Sra. Creuza Brasil Maciel; **7.3. Dar ciência** a Sra. Creuza Brasil Maciel e aos demais responsáveis acerca do julgamento do feito. **PROCESSO Nº 16.522/2022 (Apenso: 11.639/2015)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Doris Day Pimentel Tapajós, na condição de cônjuge do ex-servidor Custódio Soriano Tapajós, matrícula nº 009.648-2C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 444/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Doris Day Pimentel Tapajós, na condição de cônjuge, do ex-servidor inativo da SEAD, Sr. Custódio Soriano Tapajós, falecido em 02/09/2022, ocupante do cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", matrícula nº 009.648-2C, do quadro de Pessoal da SEAD, objeto da Portaria nº 1926/2022, de 31 de outubro de 2022 (fl. 35), publicada em 07 de novembro do mesmo ano (fl.38); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Doris Day Pimentel Tapajós, no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.002/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izolina Maria de Jesus Lins da Silva Francisco, no cargo de Assistente de Controle Externo, Classe C, Matrícula nº 000202-0A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 445/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida em favor da **Sra. Izolina Maria de Jesus Lins da Silva Francisco**, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", Classe D, Nível III, Matrícula 000.202-0A, do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, objeto do Ato nº 190/2022 de 19 de dezembro de 2020 (fl.116), publicada na mesma data (fl.118); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Izolina Maria de Jesus Lins da Silva Francisco; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.035/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 001/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS e o Instituto Rio Negro. **ACÓRDÃO Nº 446/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM os** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 001/2021, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS e o Instituto Rio Negro, de responsabilidade dos Senhores Antônio Ademir Stroski - Secretário da SEMMAS e Alciderlan Figueiredo da Costa - Presidente do Instituto Rio Negro, à época, com o objetivo de repassar apoio financeiro para atividades filantrópico do Instituto Rio Negro, OSC, CNPJ 06.214.218/0001-25, com sede na Avenida Cosme Ferreira 6221, bairro São José III, visando atender às necessidades básicas de pessoas em situação de vulnerabilidade social e inserção de tecnologia específica para a contínua filtragem e distribuição de água de forma potável para o consumo humano em curto, médio e longo prazo, por meio da execução da Reserva de Recursos para o atendimento da Emenda Parlamentar nº 133/2020 à LOA 2021 e regular a sua Prestação de Contas; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.173/2023** - Pensão por Morte concedida à Sra. Lourdes Alfon Reis Barros, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Soares Barros, matrícula nº 226.410-2 B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 447/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM os** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Lourdes Alfon Reis Barros, na condição de cônjuge, do ex-servidor ativo da SEDUC, Sr. Antônio Soares Barros, falecido em 11/08/2022, ocupante do cargo de Professor PF20 LPL-IV, 4ª classe, referência A, matrícula nº 226.410-2B, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, objeto da Portaria nº 2096/2022, de 28 de novembro de 2022 (fl. 45), publicada em 12 de dezembro do mesmo ano (fl.49); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Lourdes Alfon Reis Barros; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.221/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Manoel Severo da Penha, na condição de cônjuge da ex-servidora Raimunda Nonato Mendes, Matrícula nº 000.531, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 448/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM os** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte concedida ao Sr. Manoel Severo da Penha, na condição de cônjuge da Sra. Raimunda Nonata Mendes, ex-servidora aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Negar registro** do ato de pensão do Sr. Manoel Severo da Penha; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Severo da Penha, sobre o julgamento do processo; **7.4. Notificar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS para que: **7.4.1.** Torne nulo o ato de pensão aqui julgado; **7.4.2.** No prazo de 60 (sessenta) dias, comprove junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM o efetivo cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 10.229/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Dulcineia Marques, matrícula nº 670, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 449/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM os** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida em favor da Sra. Maria Dulcineia Marques, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, matrícula nº 670, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, objeto da Portaria nº 1105 de 01 de setembro de 2020 (fl.24), publicada na mesma data (fl.25); **7.2. Determinar** o registro do ato em favor da Sra. Maria Dulcineia Marques; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.237/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Edissandra Caldas da Silva, matrícula nº 615-1, no cargo de Professor B, classe A, referência 1, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 450/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez, concedida em favor da Sra. Edissandra Caldas da Silva, no cargo de Professora B, classe A, referência 1, Matrícula nº 615-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 0212, de 04 de fevereiro de 2019 (fl.22), publicada na mesma data; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria em favor da Sra. Edissandra Caldas da Silva; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.255/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Lúcia Alves da Costa, matrícula nº 139.975-6A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 451/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da **Sra. Maria Lúcia Alves da Costa**, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G", matrícula nº 139.975-6A, do quadro de pessoal permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 2008/2022-Amazonprev, de 16 de novembro de 2022 (fl.70), publicado em 29 de novembro do mesmo ano (fl.71); **7.2. Determinar ao chefe** do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV, que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, que no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados. **PROCESSO Nº 10.288/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio José Lima do Nascimento, na condição de cônjuge da ex-servidora Neli Souza do Nascimento, matrícula nº 4.417-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 452/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a pensão por morte, concedida em favor do Sr. Antônio José Lima do Nascimento, na condição de cônjuge supérstite, da Sra. Neli Souza do Nascimento, ex-servidora falecida em atividade, antes ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 4.417-8A, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Iranduba; **7.2. Negar registro** do ato de pensão em favor do Sr. Antônio José Lima do Nascimento, na condição de cônjuge, da ex-servidora Sra. Neli Souza do Nascimento; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio José Lima do Nascimento, na condição de cônjuge, da ex-servidora Sra. Neli Souza do Nascimento, para que possa tomar as providências que considerar pertinente; **7.4. Notificar** o Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI para que: **7.4.1.** Anule o ato de pensão aqui julgado; **7.4.2.** No prazo de 60 (sessenta) dias, comprove junto a este Tribunal o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 10.304/2023 (Apenso: 10.303/2023) -**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária da Sra. Nari Sônia Guadagnin da Silva, matrícula nº 113.972-0E, no cargo de Médica A, com Equivalência para fins Remuneratórios ao cargo de Médica Graduada, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 453/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro a aposentadoria voluntária da Sra. Nari Sônia Guadagnin da Silva, matrícula nº 113.972-0E, no cargo de Médica A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Médica Graduada, 4ª classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 2075/2022, publicado no DOE em 06 de dezembro de 2022; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.303/2023 (Apenso: 10.304/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nari Sônia Guadagnin da Silva, matrícula nº 113.972-0F, no cargo de Médica A, com Equivalência para fins Remuneratórios no cargo de Médico I, Graduada, Nível 1, referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 454/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro a aposentadoria da Sra. Nari Sônia Guadagnin da Silva, cargo de Médica A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Médica I, Graduada, nível 1, referência "A", matrícula nº 113.972-0F, lotada na Secretaria de Estado da Saúde – SES, conforme Portaria nº 2107/2022, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2022; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.335/2023 (Apenso: 14.340/2018 e 10.372/2023)** - Pensão por Morte concedida a Gaya Aparecida Afonso Esteves, na condição de filha do ex-servidor Marcos Roberto Esteves, matrícula nº 154.675-9 D, no cargo de Farmacêutico Bioquímico "A", com Equivalência Remuneratória do cargo Farmacêutico Bioquímico, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 455/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor de Gaya Aparecida Afonso Esteves, na condição de filha, menor de 21 anos, do ex-servidor inativo da SES-AM, Sr. Marcos Roberto Esteves, falecido em 22/07/2022, ocupante do cargo de Farmacêutico Bioquímico "A", com equivalência remuneratória do cargo de Farmacêutico Bioquímico, classe A, referência 1, matrícula nº 154.675-9 D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), objeto da Portaria nº 1873/2022-AMAZONPREV, de 26 de outubro de 2022 (fl.36), publicada em 04 de novembro do mesmo ano (fl.40); **8.2. Determinar o registro** do ato em favor de Gaya Aparecida Afonso Esteves; **8.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.372/2023 (Apenso: 10.335/2023 e 14.340/2018)** - Pensão por Morte concedida a Gaya Aparecida Afonso Esteves, na condição de filha do ex-servidor Marcos Roberto Esteves, matrícula nº 154.675-9 D, no cargo de Farmacêutico Bioquímico "A" com Equivalência Remuneratória do cargo Farmacêutico Bioquímico, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 456/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo, uma vez que o seu mérito será discutido nos autos em apenso. **PROCESSO Nº 10.337/2023 (Apenso: 13.322/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Hugo Reyes, matrícula nº 065.740-9 C, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico-geral II-09, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 457/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria especial (agentes nocivos), com proventos mensais, concedida em favor do Sr. Hugo Reyes, ocupante do cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico-Geral, II-09, Matrícula nº 065.740-9C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria nº 20/2023/GP/Manaus Previdência, de 10 de janeiro de 2023 (fl.165), publicado na mesma data (fls.169/170); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Hugo Reyes; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.360/2023** - Pensão por Morte concedida a Salomão Santos Monteiro, na condição de filho do ex-servidor Ostafo Campos Monteiro, matrícula nº 008.729-7 D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO Nº 458/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal e determinar o registro** da pensão por morte do Sr. **Ostafo Campos Monteiro**, ex-servidor falecido em atividade, antes ocupante do cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E, matrícula nº 008.729-7 D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Previdenciária - SEAP, concedida em favor de Salomão Santos Monteiro, na condição de filho menor de 21 anos; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.362/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nelly Macêdo de Queiroz, matrícula nº 135.528-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-I, 1ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 459/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Nelly Macêdo de Queiroz, servidora do quadro da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 135.528-7B, bem como determinar o registro; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.393/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Célia Cristina Xavier de Araújo, matrícula nº 000.058-2A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "A", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 460/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro a aposentadoria voluntária da Sra. Célia Cristina Xavier de Araújo, matrícula nº 000.058-2A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "A", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.394/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Enedina da Silva Santos, matrícula nº 120.032-1B, no Cargo de Técnico de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins Remuneratórios, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 461/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Enedina da Silva Santos, ocupante do cargo de Técnica de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnica de Enfermagem, classe "A", referência 1, matrícula nº 120.032-1B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 0021/2023/AMAZONPREV, de 05 de janeiro de 2023 (fl.99), publicado em 12 de janeiro do mesmo ano (fl.100); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Enedina da Silva Santos; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.506/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Margarida Gomes de Oliveira, matrícula nº 079.875-4 A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 462/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em favor da **Sra. Maria Margarida Gomes de Oliveira**, ocupante no cargo Auxiliar de Serviços Gerais 9-B, matrícula nº 079.875-4A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Nº 29/2023-GP/Manaus Previdência, de 16 de janeiro de 2023 (fl.220), publicada em 17 de janeiro do mesmo ano (fl.225); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Maria Margarida Gomes de Oliveira; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.519/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Jane Albuquerque de Souza, matrícula nº 109.197-2 A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-06, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 463/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez, concedida em favor da Sra. Jane Albuquerque de Souza, no cargo de Assistente em Saúde - Técnica em Enfermagem D-06, Matrícula nº 109.197-2 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 35/2023-GP/Manaus Previdência, datada de 16 de janeiro de 2023 (fl.98), publicada em 17 de janeiro do mesmo ano (fl.102); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Jane Albuquerque de Souza; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.553/2023 (Apenso: 13.180/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Antônio Oliveira de Queiroz, matrícula nº 000.039-6 A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 464/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo, uma vez que o seu mérito será discutido nos autos em apenso. **PROCESSO Nº 10.558/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato Pereira Maraes, matrícula nº 139.683-8B, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 465/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Raimundo Nonato Pereira Marães, ocupante do cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G", matrícula nº 139.683-8B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, objeto da Portaria nº 2278/2022/ Fundação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

AMAZONPREV, de 27 de maio de dezembro de 2022 (fl.59), publicado em 10 de junho do mesmo ano (fl.60); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Raimundo Nonato Pereira Marães; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.592/2023 (Apenso: 10.046/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nilza Praia da Silva, matrícula nº 115.510-5 G, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 466/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** com negativa de registro a aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Nilza Praia da Silva, matrícula nº 115.510-5G, no cargo de professora, dos quadros da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2213/2022, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2023; **7.2. Dar ciência** a Sra. Raimunda Nilza Praia da Silva, sobre o julgamento do processo; **7.3. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, para que: **7.3.1.** Torne nulo o ato de aposentadoria aqui julgado; **7.3.2.** No prazo de **60 (sessenta) dias**, comprove o cumprimento deste decisório junto ao TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.779/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilu Brandão dos Navegantes, matrícula nº 149.271-3 A, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 467/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Marilu Brandão dos Navegantes, ocupante do cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", matrícula nº 149.271-3 A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, objeto da Portaria nº 2243/2022-Amazonprev, de 16 de dezembro de 2022 (fl.51), publicado em 04 de janeiro de 2023 (fl.52); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Marilu Brandão dos Navegantes; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.577/2021** - Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 29/14, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Cooperativa de Floricultura dos Agricultores do Município de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 468/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 29/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Cooperativa de Floricultura dos Agricultores do Município de Manacapuru, com um repasse no total de **R\$ 197.993,35** (cento e noventa e sete mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) liberados em uma única parcela. Tendo como objeto Serviços de Abertura de 46 há. de mata de capoeira para construção de viveiros para piscicultura e limpeza de 8,58 ha de viveiros de piscicultura no Município de Manacapuru, conforme análise desta Proposta de Voto e nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 29/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Cooperativa de Floricultura dos Agricultores do Município de Manacapuru, nos termos do art. art. 22, I, II, ou III, alínea "A", "B" e/ou "C" da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** a Sra. Núbia Neves dos Santos, responsável pela Cooperativa de Floricultura dos Agricultores do Município de Manacapuru/AM, por deixar de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Produção Rural -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

SEPROR, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

8.5. Dar ciência à Sra. Núbia Neves dos Santos, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

8.6. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.099/2021** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Wanderval Ferreira da Silva, no cargo de Motorista, matrícula nº 1405, da Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogado:** Jonathan Costa Ferreira - OAB/AM nº 9.177. **ACÓRDÃO Nº 469/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do **Sr. Wanderval Ferreira Da Silva**, no cargo de motorista, matrícula nº 1405, da **Prefeitura Municipal de Carauari**; **8.2. Determinar o registro** em favor do **Sr. Wanderval Ferreira Da Silva**; **8.3. Arquivar** o presente processo nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.270/2021** - Admissões de Servidores no exercício 2020, decorrente do Edital de Concurso Público nº 10/2018 - PGM/Manaus, realizado pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM. **ACÓRDÃO Nº 470/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** as admissões de pessoal dos 07 (sete) Procuradores, no exercício de 2020, promovidas pelo Edital de nº 10/2018, da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 9º, da Resolução nº 4/1996-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** das admissões de pessoal dos 07 (sete) Procuradores, no exercício de 2020, promovidas pelo Edital de nº 10/2018, da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos termos do art. 261, § 1º da Resolução nº 04/02; **8.3. Determinar** à Procuradoria Geral do Município de Manaus que: **8.3.1.** Fiscalize com veemência as Admissões de Pessoal por meio de Sistema de Controle Interno; **8.3.2.** Encaminhe as atualizações dos servidores nomeados por mandado judicial e dos servidores PNE nomeados no concurso, conforme modelo 06 (seis) da Portaria nº 01/2021-SECEX; **8.4. Determinar** o apensamento deste processo, após o julgamento, aos autos nº 611/2018 e 13.684/2021 (proc. físico nº 439/2019); **8.5. Dar ciência** desta decisão a Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM e aos interessados; **8.6. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.152/2022** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Elane de Oliveira Pontes, na condição de cônjuge do ex-servidor Elavio Bertoldo da Silva, matrícula nº 3, no cargo de Agente Administrativo D II, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 471/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant - FMPS, de 60 (sessenta) dias, para que, envie a esta Corte de Contas o ato concessório do benefício devidamente retificado e publicado, de modo a constar a correta qualificação familiar da pensionista (companheira); **8.2. Determinar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant - FMPS, que encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, a documentação que comprove o cumprimento da Decisão; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo, acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.617/2022 (Apenso: 10.040/2022)** - Pensão por Morte, concedida ao Sr. Abdon Geber de Melo, na condição de cônjuge, e Sr. Vinicius Vaz Queiroz, na condição de filho da ex-servidora Ellen de Oliveira Vaz, matrícula nº 184.485-7B, no cargo de Professora PF20.ESP-III, referência D1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 472/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Abdon Geber de Melo e do filho menor de idade Sr. Vinicius Vaz Queiroz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Abdon Geber de Melo e do filho menor de idade Vinicius Vaz Queiroz; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.778/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Arantes de Carvalho, matrícula nº 00558, no Cargo de Zelador, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 473/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria compulsória do Sr. Francisco Arantes de Carvalho, matrícula nº 00558, da Secretaria Municipal de Fonte Boa; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Francisco Arantes de Carvalho; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.730/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 041/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e a Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais do Amazonas – ADEAM. **ACÓRDÃO Nº 474/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 41/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, de responsabilidade do Sr. Fausto de Souza Neto, para aquisição de cestas básicas, para doar as famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social afetadas pela Covid-19 no Amazonas, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas, referente ao Termo de Fomento nº 41/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, de responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Recomendar** às entidades responsáveis, Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais do Amazonas - ADEAM, que doravante: **9.3.1.** Evite o atraso para apresentação das documentações necessárias; **9.3.2.** Encaminhe integralmente a comprovação dos cumprimentos das metas do Plano de Trabalho; **9.3.3.** Detenham um maior cuidado com a lista de beneficiários, que deve ser devidamente identificada para validação; **9.3.4.** Adote medidas de modo a prevenir a ocorrência falhas futuras. **9.4. Dar ciência** da decisão a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Deputados e ex-Deputados Estaduais do Amazonas - ADEAM, bem como os gestores responsáveis; **9.5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.740/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 033/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e a Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais do Amazonas – ADEAM. **ACÓRDÃO Nº 475/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 033/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, de responsabilidade do Sr. Fausto de Souza Neto, para aquisição de cestas básicas, para doar as famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social, afetadas pela Covid-19 no Amazonas, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas, referente ao Termo de Fomento nº 033/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, de responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Recomendar** às entidades responsáveis, Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, que doravante: **9.3.1.** Evite o atraso para apresentação das documentações necessárias; **9.3.2.** Encaminhe integralmente a comprovação dos cumprimentos das metas do Plano de Trabalho; **9.3.3.** Detenham um maior cuidado com a lista de beneficiários, que deve ser devidamente identificada para validação; **9.3.4.** Adote medidas de modo a prevenir a ocorrência falhas futuras. **9.4. Dar ciência** da decisão a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais do Amazonas - ADEAM, bem como os gestores responsáveis; **9.5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.011/2022** - Admissões de Servidores promovidos através do Processo Seletivo Simplificado nº 0082/2020, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO Nº 476/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** as admissões dos 04 (quatro) contratados, promovidos pelo Processo Seletivo Simplificado de nº 0082/2020, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM e art. 9º, da Resolução nº 4/1996-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** das admissões de pessoal, dos 04 (quatro) contratados promovidos pelo Processo Seletivo Simplificado de nº 0082/2020, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, nos termos do art. 261, § 1º da Resolução nº 04/02; **8.3. Dar ciência** desta decisão à Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.164/2022** - Admissão de Pessoal, decorrente à nomeação da Professora: Roseane de Paula Gomes Moraes, de acordo com o Decreto de 12 de Março de 2020, aprovada através do concurso público de Provas e Títulos, para Provimento no Cargo de Professora da Classe Inicial da Carreira do Magistério Público Superior, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO Nº 477/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a admissão de pessoal da Sra. Roseane de Paula Gomes Moraes, promovida pelo Edital de nº 38/2019, da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 9º, da Resolução nº 4/1996-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** da admissão de pessoal da Sra. Roseane de Paula Gomes Moraes, promovida pelo Edital de nº 38/2019, da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, nos termos do art. 261, § 1º da Resolução nº 04/02; **8.3. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, que fiscalize com veemência as Admissões de Pessoal por meio de Sistema de Controle Interno e observe com mais rigor o art. 22, § Único, inciso IV, da LRF; **8.4. Dar ciência** desta decisão a Sra. Roseane de Paula Gomes Moraes e à Universidade do Estado do Amazonas - UEA; **8.5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.261/2022 (Apenso: 14.018/2019 e 15.823/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Severino do Nascimento Araújo, matrícula nº 103.091-4A, no cargo de Motorista, classe "c" referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 512/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, do Sr. Severino do Nascimento Araújo, no cargo de Motorista, classe "c", referência 4, matrícula nº 103.091-4A, da Secretaria de Estado da Saúde - SES/AM; **8.2. Notificar** à Fundação AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato concessório para fazer o ajuste, com o recálculo dos proventos da pensão, objeto do Processo nº 15.823/2021 (Apenso), aplicando o redutor previsto nos incisos do § 2º, do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Severino do Nascimento Araújo. **PROCESSO Nº 15.998/2022 (Apenso: 14.415/2018)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria de Fátima Reis Rabelo, na condição de cônjuge do ex-servidor Lourival de Lima Rabelo, matrícula nº 065.695-0C, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-07, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 513/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria de Fatima Reis Rabelo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Maria de Fatima Reis Rabelo; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.163/2022 (Apenso: 11.540/2021 e 13.723/2021)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Dulciane de Souza dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor Getulio Alves Nogueira, matrículas nº 110.127-7G e nº 110.127-7H, nos cargos de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência H, e Pedagogo PD20.LPL-IV, 4ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 514/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Dulciane de Souza Dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Dulciane de Souza dos Santos; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

regimentais. **PROCESSO Nº 16.288/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Correa de Oliveira, matrícula nº 1049, no cargo de Professor, classe "b", referência 2, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 515/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, de 60 (sessenta) dias, para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 3743/2022-DICARP, fls. 37/43, e no Parecer nº 107/2023-MPC- 9ª Procuradoria-EFC, fls. 44/46; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste relatório/voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3743/2022-DICARP, fls. 37/43, e do Parecer nº 107/2023-MPC-9ª Procuradoria-EFC, fls. 44/46; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 16.297/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ercília Arevalo Ramires, matrícula nº 156.026-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª classe com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "a", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 516/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ercília Arevalo Ramires, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 156.026-3B, 2ª classe com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "a", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ercília Arevalo Ramires; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.302/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Renato de Oliveira Dutra, matrícula nº 150.291-3B, no cargo de Cirurgião Dentista, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Cirurgião Dentista, classe "a", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 517/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Renato de Oliveira Dutra, no cargo de Cirurgião Dentista, classe "a", referência 1, matrícula nº 150.291-3B, da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Renato de Oliveira Dutra; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.310/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Figueiredo Gomes Salgado, matrícula nº 065.033-1A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 518/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Figueiredo Gomes Salgado, no cargo de Assistente em Saúde Auxiliar de Enfermagem C-10, matrícula nº 065.033-1A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **8.2. Determinar** o registro do ato de inativação da Sra. Maria Figueiredo Gomes Salgado; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.345/2022 (Apenso: 12.664/2014)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Raimundo Pereira Evangelista, na condição de companheiro da ex-servidora Tania



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Regina da Silva Matheus, matrícula nº 012.995-0B, no cargo de Assistente Técnico Fazendário – B-V-5, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 519/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Raimundo Pereira Evangelista, matrícula nº 012.995-0B, no cargo de Assistente Técnico Fazendário-B-V-5, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Raimundo Pereira Evangelista; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.368/2022 (Apensos: 11.592/2015, 10.447/2016 e 13.478/2016)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Correa dos Anjos, matrícula nº 012.729-9A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 520/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Revisão de Aposentadoria em favor da Sra. Antônia Correa dos Anjos, matrícula nº 012.729-9A, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Patologia Clínica D-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Revisão de Aposentadoria em favor da Sra. Antônia Correa dos Anjos; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.397/2022** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Marcelo Ferreira da Rocha, na condição de companheiro da ex-servidora Keila Regina Chaparro Lobato, matrícula nº 112.740- 3G, no cargo de Assistente Técnico Governamental com a equivalência remuneratória do cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referencia “A”, da Casa Civil. **ACÓRDÃO Nº 521/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Marcelo Ferreira da Rocha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Marcelo Ferreira da Rocha; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.408/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Azemar Contreiras Maciel, matrícula nº 120.912-4A, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª classe, padrão v, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 522/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Azemar Contreiras Maciel, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª classe, padrão v, matrícula nº 120.912-4A, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Azemar Contreiras Maciel; **8.3. Arquivar** este presente processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.418/2022** - Pensão por Morte concedida a Sra. Regina Noronha de Souza,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

na condição de cônjuge, e a Raul Souza da Cruz e Pamela Souza da Cruz, na condição de filhos do ex-servidor Marcos Marins da Cruz, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "a", grupo 07, referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 523/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder prazo** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, de 60 (sessenta) dias, para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 197/2023-DICARP, fls. 43/58 e no Parecer nº 620/2023-MPC/ELCM, fls. 59/60; Devem acompanhar o ato notificador cópias deste relatório/voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 197/2023-DICARP, fls. 43/58, do Parecer nº 620/2023-MPC-ELCM, fls. 59/60; Ao final do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 16.472/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Carvalho Amaro, matrícula nº 001.647-0A, no cargo de Escrevente Juramentada, classe "f", nível I, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 524/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Terezinha Carvalho Amaro, matrícula nº 001.647-0A, no cargo de Escrevente Juramentado, classe "f", nível I, do Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Terezinha Carvalho Amaro; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.515/2022 (Apenso: 14.802/2018, 12.562/2019 e 11.928/2017)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Lenilda Ferreira Espinoza, na condição de cônjuge do ex-servidor Oscar Antonio Chuquimia Espinoza, matrículas nº 123.128-6E e 123.128-6F nos cargos de Médico Graduado, nível 1, referência "a", Médico 2ª Classe equivalente a Médico Graduado, nível 1, referência "a", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 526/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Lenilda Ferreira Espinoza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Lenilda Ferreira Espinoza; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.554/2022** - Pensão por Morte concedida a Sra. Hely Tavaris, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Nunes Palheta, matrícula nº 000.353, no cargo de Professor Nível I, efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 525/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, **de 60 dias** para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 324/2023-DICARP, fls. 43/50, e no Parecer nº 1098/2023-MPC-CASA, fls. 51/52, e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos; Devem acompanhar o ato notificador cópias deste relatório/voto, Laudo Técnico Conclusivo nº 324/2023-DICARP, fls. 43/50, e do Parecer nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

1098/2023-MPC-CASA, fls. 51/52; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 10.054/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 014/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Associação Fhelippe Sócios da Comunidade Nova Aliança. **ACÓRDÃO Nº 527/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 14/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Associação Fhelippe Sócios da Comunidade Nova Aliança, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 14/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Associação Fhelippe Sócios da Comunidade Nova Aliança, de responsabilidade do Sr. Atevaldo Menezes da Silva, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Recomendar** à entidade concedente, Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC que doravante: **a)** Adote medidas de divulgação de manuais de prestação de contas por ocasião da celebração de parcerias, conforme o art. 63, §1º da Lei nº 13.019/2014. **9.4. Dar ciência** da decisão a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Associação Fhelippe Sócios da Comunidade Nova Aliança, bem como os gestores responsáveis, à época. **9.5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.152/2023 (Apenso: 15.861/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro Falcão, matrícula Nº 078.009-0B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 528/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o pedido de revisão da aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro Falcão, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-10, Matrícula nº 078.009-0B, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **8.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro Falcão; **8.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.192/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Sarah da Silva Moreira, na condição de filha do ex-servidor Pedro Moreira da Silva, matrícula nº 150.193-3B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 529/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor de Sarah da Silva Moreira, filha menor do Sr. Pedro Moreira da Silva, ex-servidor, matrícula nº 150.193-3B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "F", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor de Sarah da Silva Moreira, filha menor do Sr. Pedro Moreira da Silva; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.197/2023 (Apenso: 14.510/2022)**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

- Pensão por morte concedida a Sra. Clarice Ramires da Silva, na condição de filha do ex-servidor Tássio Carvalho da Silva, matrícula nº 227.434-5A, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, 3ª classe, referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 530/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da menor Clarice Ramires da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da menor Clarice Ramires da Silva; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.202/2023 (Apenso: 14.635/2020 e 13.361/2022)** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Juarez Nascimento de Matos, matrícula nº 053.218-5B, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 531/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos em virtude de duplicidade de objeto; **8.2. Oficiar** à Fundação AMAZONPREV para que remeta a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação que comprove o cumprimento do acordo nº 1587/2022-TCE-Primeira Câmara, fls. 47/48, processo apenso nº 13.361/2022, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996, no caso de não cumprimento, no prazo fixado. **PROCESSO Nº 10.248/2023 (Apenso: 16.656/2020)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Francineth de Jesus Fabricio da Silva, matrícula nº 118.252-8F, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 532/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francineth de Jesus Fabricio da Silva, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, referência "A", matrícula nº 118.252-8F, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Francineth de Jesus Fabricio da Silva; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.270/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Amine Maria Batista Soares, matrícula nº 075.822-1B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral E-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 533/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Amine Maria Batista Soares, matrícula nº 075.822-1B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral E-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sra. Amine Maria Batista Soares; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.419/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Arcelino Melgueiro Mateus, matrícula nº 134.013-1B, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Vigia, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 534/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Arcelino Melgueiro Mateus, no cargo de Vigia, 3ª classe, referência “a”, matrícula nº 134.013-1B, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Arcelino Melgueiro Mateus; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.442/2023 (Apenso: 11.939/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Silene Farias Duarte, matrícula nº 138.932-7D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência “h”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 535/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Silene Farias Duarte, matrícula nº 138.932-7D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência “h”, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Silene Farias Duarte; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.504/2023 (Apenso: 12.402/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Geni de Araújo Burlamaqui, matrícula nº 013.110-5C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência “H”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 536/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Geni de Araújo Burlamaqui, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência “h”, matrícula nº 013.110-5C, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Geni de Araújo Burlamaqui; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.579/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Mary Para de Lima, matrícula nº 000.485-5A, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe “f”, nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 537/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Ana Mary Para de Lima, matrícula nº 000.485-5A, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe “f”, nível III, do Tribunal de Justiça do Amazonas; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Mary Para de Lima. **8.3. Arquivar** este presente processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.624/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Ailton de Souza Oliveira, matrícula nº 138.442-2A, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 538/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Ailton de Souza Oliveira, matrícula nº 138.442-2A, na patente de 2º Tenente QOAPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **8.2. Determinar ao Chefe** do Poder Executivo Estadual, através do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-AMAZONPREV, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atualizado do interessado, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996; **8.3. Determinar o registro** do ato do Sr. Ailton de Souza Oliveira.

PROCESSO Nº 10.629/2023 - Aposentadoria voluntária da Sra. Deize Monteiro do Nascimento, matrícula nº 132.829-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 539/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária, da Sra. Deize Monteiro do Nascimento, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H", matrícula nº 132.829-8A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Deize Monteiro do Nascimento; **8.3. Arquivar** este presente processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.644/2023 (Apenso: 12.967/2022) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleudenir Fonseca da Silva, matrícula nº 186.205-7A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 540/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária, da Sra. Cleudenir Fonseca da Silva, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "d", matrícula nº 186.205-7A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Cleudenir Fonseca da Silva; **8.3. Arquivar** este presente processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.649/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valdemir Machado dos Santos, matrícula nº 131.876-4A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 541/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Valdemir Machado dos Santos, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "h", matrícula nº 131.876-4A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos do interessado, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias. **PROCESSO Nº 10.691/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Nery Lopes Dantas, matrícula nº 132.268-0E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "f", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 542/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Nery Lopes Dantas, matrícula nº 132.268-0E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "f", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Nery Lopes Dantas; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.732/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Jaco da Costa, matrícula nº 125.259-3B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3º classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Saúde, classe "a", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 543/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lourdes Jacó da Costa, no cargo de Auxiliar de Saúde, classe "a", referência 1, matrícula nº 125.259-3B, da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Lourdes Jacó da Costa; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.734/2023 (Apenso: 14.652/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosenilde Vasconcelos Conde, matrícula nº 025.780-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "h1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 544/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Rosenilde Vasconcelos Conde, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "h1", matrícula nº 025.780-0A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosenilde Vasconcelos Conde; **8.3. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 9h16, convocando outra para o décimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
31 de agosto de 2023.

Osvaldo Cesar Curi de Souza
Diretor da Segunda Câmara



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA